

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA
FACULDADE DR.FRANCISCO MAEDA**

Rosângela De Castilho Schorck

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE TRIBUNAIS E VARA
TRABALHISTA DE ITUVERAVA**

**ITUVERAVA
2014**

ROSÂNGELA DE CASTILHO SCHORCK

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE TRIBUNAIS E VARA
TRABALHISTA DE ITUVERAVA**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Faculdade Dr. Francisco Maeda. Fundação
Educativa de Ituverava, para obtenção do
título de Bacharel em Direito.**

Orientador: Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira

**ITUVERAVA
2014**

ROSÂNGELA DE CASTILHO SCHORCK

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: UM ESTUDO DE TRIBUNAIS E VARA
TRABALHISTA DE ITUVERAVA**

**Trabalho de Conclusão de Curso para
obtenção do título de Bacharel em Direito.
Fundação Educacional de Ituverava.
Faculdade Dr. Francisco Maeda.**

Ituverava, de de 2014.

Orientador(a): _____
Prof. Dr. Paulo de Tarso Oliveira

Examinador(a): _____

Examinador(a): _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a meus pais dos quais me orgulho, pelo exemplo de buscar o conhecimento, ultrapassando qualquer dificuldade que a vida impôs.

AGRADECIMENTOS

Muito obrigada,

A Deus.

Ao meu orientador Dr. Paulo de Tarso Oliveira, pela paciência e dedicação.

À Fundação Educacional de Ituverava, que através de seu corpo docente e funcionários nos proporcionou ensino de excelência.

Ao meu marido Júlio César, que compreendeu a importância da concretização de um sonho.

“Decifra-me ou devoro-te.”

Lenda do Rei Sófocles e Édipo.

RESUMO

O Processo Judicial Eletrônico foi implantado no Brasil através da Lei 11.419/2006, a presente pesquisa acadêmica, busca mostrar sua implantação na Comarca de Ituverava e Vara Trabalhista, analisa a realidade cotidiana dos advogados através de entrevista pessoal, e, orientações para implantação do sistema de informática pelo Poder Judiciário, que utiliza o PJE como instrumento para solução da lide. A pesquisa demonstra interesse relevante para a sociedade em geral, comunidade científica e acadêmica, pois levanta questões sobre tema desconhecido para o Direito. A pesquisa analisa a Justiça Trabalhista depois da implantação do PJE-JT e seus reflexos na cidade de Ituverava, que teve como resultado a celeridade e eficiência, nesta comarca.

Palavras-chave: Justiça. Processo. Eletrônico.

SUMMARY

The Electronic Judicial Process was introduced in Brazil by Law 11,419 / 2006. This academic research, seeks to show its implementation in the Comarca de Ituverava and Vara Trabalhista, and analyzes the daily reality of lawyers through personal interviews, and guidelines for implementation computer system by the judiciary, which uses the PJE as a tool for solution of the dispute. Research shows interest relevant to society in general, to scientific and academic community, since it raises questions about theme unknown to the law. The research analyzes the Vara Trabalhista after the implementation of the PJE-JT and your reflexes in town Ituverava, which resulted in speed and efficiency, in this county.

Keywords: Justice. Process. Eletronic.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 9 |
| 1 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO | 10 |
| 1.1 A adaptação da sociedade no meio virtual | 11 |
| 1.2 Portugal e o Processo Judicial Eletrônico | 11 |
| 1.2.1 <u>O sistema Citius em Portugal</u> | 12 |
| 1.3 Processos Eletrônicos na Espanha | 13 |
| 1.3.1 <u>Autoridade de Certificação Espanhola</u> | 14 |
| 1.3.2 <u>A Plataforma Espanhola de Serviços</u> | 14 |
| 1.3.3 <u>Serviços utilizados na Espanha que integram o Judiciário</u> | 15 |
| 1.4 Estados Unidos da América e os Procedimentos Eletrônicos | 15 |
| 1.5 O Histórico Legislativo do Processo Judicial Eletrônico no Brasil | 16 |
| 1.5.1 <u>A Lei 11.419/ 2006 e suas diretrizes</u> | 18 |
| 1.5.2 <u>Os Tribunais e o Processo Judicial Eletrônico</u> | 20 |
| 1.5.3 <u>A esfera Federal e Estadual no Processo Judicial Eletrônico no Estado de São Paulo</u> | 22 |
| 2 PROCEDIMENTOS NO PROCESSO ELETRÔNICO | 23 |
| 2.1 Os procedimentos audiovisuais e o PJE | 23 |
| 2.2 A assinatura eletrônica e o Processo Judicial Eletrônico | 24 |
| 2.3 Procedimentos dos operadores do direito na Justiça do Trabalho | 26 |
| 2.4 Celeridade e Eficiência com o PJE | 29 |
| 3 PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO | 30 |
| 3.1 Princípios Específicos do Processo Judicial Eletrônico | 34 |
| 4 A VISÃO DE ADVOGADOS SOBRE O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA COMARCA E VARA TRABALHISTA DE ITUVERAVA | 37 |
| 5 LEI 11.419/2006 E SUAS ESPECIFICAÇÕES | 42 |
| CONCLUSÃO | 50 |
| REFERÊNCIAS | 51 |
| ANEXOS | 53 |

INTRODUÇÃO

O presente estudo refere-se ao Processo Judicial Eletrônico- PJE no Brasil, especificamente na Comarca de Ituverava, e Vara Trabalhista.

O tema PJE foi escolhido, por dois motivos: no plano pessoal, a dificuldade em executar procedimentos digitais, utilizar a Internet com segurança e confiar num sistema de informática. Esses fatores são causadores do “medo de errar”, e possíveis consequências na esfera jurídica.

O PJE é atual e de relevância no meio acadêmico. Na esfera judiciária, por tratar-se de assunto novo, sofreu críticas durante sua implantação na Comarca de Ituverava, revelando indevido preconceito dos operadores do direito.

O objetivo da pesquisa é descrever o Processo Judicial Eletrônico e a discussão com a sociedade, associando a Tecnologia da Informação como suporte ao trabalho do advogado na cidade de Ituverava.

A pesquisa coletou dados escritos através de arquivos públicos nos sites do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT15). Os documentos oficiais analisados foram: a Lei 11.419/2006, Termo de Acordo de Cooperação Técnica número 51/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Resolução CSJT Nº 136/2004, utilizando a técnica documental para realização deste trabalho acadêmico.

As fontes secundárias, ou seja, a pesquisa bibliográfica inclui: jornais, revistas, livros manuais que foram utilizados para explorar informações, bem como suporte teórico para compreensão do PJE. Foram realizadas entrevistas com advogados, que atuam na Comarca de Ituverava.

O trabalho acadêmico é composto de cinco capítulos, que tratam do fator histórico e conhecimento da realidade processual em outros países, análise da Lei 11.419/2006, Princípios que norteiam o PJE, conceituação e funcionamento do PJE nos Tribunais e a opinião pessoal de advogados.

1 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO: CARACTERÍSTICAS E EVOLUÇÃO

Este tópico de estudo vai expor a concepção do Processo Judicial Eletrônico, a experiência internacional de três países, e os fatos de relevância no Brasil, referentes ao Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Segundo Milagre (2013), a expressão processo eletrônico tem raízes na palavra latina *procedere* e quer dizer seguir adiante. Dessa forma o Estado e as partes interessadas possuem um instrumento com o objetivo de resolver os conflitos de forma pacífica; quando utiliza integralmente a informatização para concretizar os procedimentos chamamos de Processo Eletrônico.

Já para Costa (2013), Processo Eletrônico é um sistema de informática sem papel que vai permitir a tramitação eletrônica de petições, despachos, sentenças de processos em todo Poder Judiciário. Como os autos processuais não serão mais físicos, os atos serão praticados, comunicados, armazenados e disponibilizados pelo meio eletrônico.

As adaptações na rotina forense são inúmeras, mas não se pode ignorar o Sistema Processual Civil do nosso país, pois acompanhará o Processo Judicial Eletrônico e seu objetivo sempre será a regulação por atos ou termos registrados.

De acordo com Bauman (2010), hoje o mundo enfrenta um processo de integração entre as economias e sociedades de vários países, e, a esse fenômeno, dá-se o nome de globalização. A comunicação rápida entre as pessoas se tornou indispensável para o convívio em sociedade, a fonte de informações e a velocidade que estes conhecimentos são passados através da internet, é algo muitas vezes inexplicável.

Em segundos, estamos no meio digital e participando ativamente, pois o desenvolvimento tecnológico da sociedade da informação está modelando uma nova forma de regulação na sociedade democrática de direito.

Historicamente, o mundo do Direito mostra o formalismo inerente à carreira jurídica, como por exemplo, na época das sentenças serem manuscritas pelo magistrado, de próprio punho, dando o valor à cártula.

Por esse ângulo de observação, a cártula, até o século XX, foi o único instrumento físico para documentar as ideias; mas o homem com sua criatividade foi evoluindo, chegando ao invento do computador e, posteriormente, à rede mundial de informações, a internet.

Os meios de comunicação são vários, mas com a chegada da internet, propaga-se a informação com muita velocidade e um avanço diário no campo da tecnologia, pois a informação pode ser armazenada, compartilhada ou deletada. A característica desse novo

meio das pessoas se comunicarem ultrapassa as fronteiras do país. No meio virtual não importa o local onde o indivíduo esteja ou o tempo que produz a informação, os dados inseridos no sistema estarão disponíveis em tempo real.

1.1 A adaptação da sociedade no meio virtual

O homem deste período histórico adapta-se à nova realidade no meio virtual. Assim, o papel, que sempre foi o instrumento da informação, começa a dividir sua posição com as informações armazenadas e copiadas através de novos sistemas de informática, cada vez mais avançados. Os questionamentos frente ao meio virtual são inúmeros, o fator da segurança e confiança são os temas mais discutidos na sociedade.

Nesse contexto a experiência de três países: Portugal, Espanha e Estados Unidos da América, começam a delinear a história do Processo Judicial Eletrônico no mundo. Possuem uma forma específica para alcançar o acesso à justiça, mas tendo o PJE como instrumento disponível ao Sistema Judiciário.

1.2 Portugal e o Processo Judicial Eletrônico

Portugal já adota a prática no meio digital há mais tempo que o Brasil. O sistema português é chamado *Citius*; este sistema de informática iniciou-se nas Varas de 1ª Instância, provocou um avanço na Justiça Portuguesa, seu objetivo é a desmaterialização de processos nos Tribunais Judiciais, desenvolvido pelo Ministério da Justiça.

Antes do país adotar esse sistema, os advogados executavam seus trabalhos por certificação eletrônica, através da Marca Do Dia Eletrônica (MDDE).

A MDDE é um selo eletrônico no documento eletrônico, sendo realizado esse procedimento pelo Correio Português e pela Empresa Certificadora chamada Multicenter. O selo eletrônico assegura a veracidade da hora, data e a integridade do conteúdo do documento.

O selo eletrônico tem o custo de um pagamento inicial de 30 euros somados aos impostos, a cobrança de trinta centavos de euro e mais impostos por destinatário de *e-mail* enviado e anuidade de 30 euros, adicionados os impostos pela manutenção do serviço.

O MDDE foi criado para atender particulares e empresas, mas acabou atendendo os advogados inscritos na Ordem dos Advogados de Portugal, que podem utilizá-lo até para o envio de peças, para o Tribunal.

Esse serviço ofertado pelo correio português equivale ao AR no Brasil, tem como característica principal o comprovante temporal do ato de envio do correio eletrônico, garantindo a integridade do conteúdo do correio eletrônico. A utilização desse serviço em Portugal sofre críticas porque não há legislação específica, no que diz respeito ao envio de peças.

Caso o sistema esteja com problemas, o MDDE não garante ao advogado nenhuma certeza na transmissão de dados, posteriormente havendo algum tipo de problema, o selo virá provar a tempestividade da peça.

Com a utilização do MDDE, por um número muito superior ao esperado, causou no Tribunal Português vários problemas como: muitos *e-mails* recebidos eram apagados ou mesmo ignorados, pois os funcionários que operavam o procedimento entenderam na época, se tratar de vírus ou *Spam*.

Nesse período o acúmulo de processos foi imenso devido à necessidade da digitalização de cada processo, em razão de sistemas inadequados.

A preocupação do Ministério da Justiça com as demandas, veio a criar o sistema *Habilus*; esse instrumento permitiu aos advogados o acesso pela internet, a uma área de consulta ao processo.

A Plataforma concretamente, trata-se de uma secretaria virtual que tem como função o preenchimento e entrega do requerimento executivo, com confirmação e entrega em tempo real, e com imediata confirmação pelo Ministério da Justiça. Mas ficou obsoleta frente às inovações tecnológicas, posteriormente inicia-se a fase do Sistema *Citius*.

1.2.1 O sistema Citius em Portugal

Esse sistema de informática possibilitou um avanço tecnológico na Justiça Portuguesa, possui um conjunto de novas funcionalidades, entre elas a apresentação de peças processuais e respectivo documento eletrônico, regulamentado pela legislação portuguesa.

O sistema *Citius*, permite a integração do advogado com o Tribunal, sem necessidade de deslocação. O advogado em seu escritório transmite as peças processuais, documentos e conhece o resultado da distribuição, consulta processos judiciais e as diligências a que tenha interesse.

Quanto ao sistema de segurança do *Citius*, possui dois subsistemas: o primeiro subsistema é o de *login*, o nome do usuário é inserido e uma palavra secreta, no caso o *password*. É baseado na segurança padrão por protocolo HTTPS.

O segundo subsistema é o uso da assinatura eletrônica com certificação digital, aplicado no envio de peças processuais por meio eletrônico.

O sistema *Citius* tem uma peculiaridade: sua distribuição é automática, e funciona duas vezes por dia, com horário estabelecido na legislação portuguesa; o horário é das 9 e às 13 horas.

A vantagem que mais chama a atenção é a redução das custas processuais, existindo abatimento de 10% a 50% dependendo da situação concreta. Quanto aos prazos, o sistema passa a ser o único meio de entrega de peças processuais por transmissão eletrônica de dados. Encerra-se o envio de peças pelo correio eletrônico. O sistema *Citius* foi implantado em 1ª Instância, mas nas Instâncias Superiores da Justiça Portuguesa, não se adaptaram à informatização e utilização do sistema.

Em comparação com o Processo Judicial Eletrônico no Brasil, nosso país adotou a implantação nos Tribunais Superiores e Justiça Federal, e posteriormente nas Varas de 1ª Instância. Na presente data, Portugal conta com os Tribunais de 1ª Instância adaptados ao processo eletrônico, com adaptações no sistema conforme a tecnologia avança e evolui.

1.3 Processos Eletrônicos na Espanha

A Espanha possui um órgão chamado *Advocacia Institucional*, espécie de ordem de advogados; possui um planejamento audacioso de implantar novas tecnologias com a criação de plataformas avançadas para os Colégios de Advogados.¹

Como há uma conscientização por parte dos advogados espanhóis em relação ao processo eletrônico e novas tecnologias, o Conselho Geral da Advocacia Espanhola, conhecido como CGAE, representando a classe, deu início ao Projeto Tecnologia para a Advocacia.

O Projeto lançado pelo CGAE tem como objetivo primordial fazer com que os advogados exerçam sua profissão através da Internet. Fica disponível aos profissionais do direito, dispositivos de segurança. Esse aparato tecnológico se trata da certificação digital, cartões criptografados, treinamento em relação aos meios que foram disponibilizados.

O Projeto Espanhol foi executado no prazo de 4 anos e possui dois eixos principais: a Autoridade de Certificação da Advocacia e uma plataforma de serviços chamada *Red Advocacia*.

¹ Colégios de Advogados e seus colegiados, na Espanha são espécies de seções e subseções da Ordem dos Advogados conhecidos como *Advocacia Institucional*.

1.3.1 Autoridade de Certificação Espanhola

A autoridade de certificação na Espanha, chamada *Autoridad de Certificación de la Abogacia* (ACA), foi criada no ano de 2003 e atende às necessidades dos advogados espanhóis, pois é uma entidade que oferece segurança em relação às assinaturas eletrônicas. Essas assinaturas emitidas pela ACA permitem a identificação do advogado com o uso dos certificados eletrônicos.

As vantagens oferecidas pela entidade são inúmeras, pois “cria possibilidades dos colégios certificarem a condição de advogado perante clientes e terceiros em geral, quando de sua identificação pela internet.” (ATHENIENSE, 2010, p.74).

A ACA tem um papel muito importante na Espanha, pois aproximou a Advocacia da Administração Pública. Concretizou a possibilidade do trabalho *online*, com o uso da certificação digital. Vários convênios foram firmados no país pelo Conselho Geral dos Advogados Espanhóis (CGAE), e a Administração Pública.

1.3.2 A Plataforma Espanhola de Serviços

A Plataforma de Serviços Seguros na Espanha é chamada de *Red Abogacia*, tem como finalidade permitir a interoperabilidade entre os colégios de Advogados, seus colegiados e a administração pública.

Para acesso ao serviço a plataforma oferece certificados digitais oferecidos pela ACA, permitindo a redução de gastos e propiciando celeridade ao serviço do advogado. Os serviços oferecidos são sempre crescentes e *online*.

Os serviços mais requisitados na Espanha são: serviços de passes em prisões, correio eletrônico seguro, serviço de comunicação de intervenção profissional, oficina postal virtual, peticionamento nos tribunais, acesso gratuito ao banco de códigos e leis, gestão de documentos e acesso ao *Campus Virtual*².

² Acesso ao “Campus Virtual”, plataforma de *e-learning* que oferece conteúdos didáticos com a possibilidade de realização de provas e exames.

1.3.3 Serviços utilizados na Espanha que integram o Judiciário

A Justiça Espanhola, além dos sistemas mencionados, possui uma plataforma de recursos chamada Sistema Integrado de Gestão da Advocacia (SIGA), elaborado pelo Departamento de Tecnologia do Conselho Geral da Advocacia Espanhola.

A finalidade do SIGA é oferecer intercâmbio de informações, celeridade e rapidez aos advogados, Conselhos e Colegiados. Oferece a possibilidade de serviços personalizados pelos Colegiados, agilizando as diligências habituais e trâmites pela Internet, ocasionando qualidade das comunicações e a redução de custos.

O Ministério da Justiça lança o sistema para aprimorar a comunicação eletrônica, criando o Sistema *LexNet*, essa comunicação é feita entre os operadores do direito, com os órgãos do Judiciário. Pelo sistema são utilizados: a senha e certificação digital.

Pela Legislação Espanhola o uso do *LexNet*, é obrigatório nas localidades em que a tecnologia implantada, for suficiente para o uso da plataforma.

Na Espanha o acesso à Justiça Gratuita, é um processo lento e complexo. Foi criado um Portal para o cidadão espanhol, chamado *Portal Justicia Gratuita*, que facilita o acesso necessário aos documentos para comprovação de direito a justiça gratuita.

O portal de acesso emite os documentos rapidamente e com custo inferior, tanto para o cidadão como para a administração pública. O sistema facilita a obtenção de advogado público, e conecta a advocacia com os órgãos da administração.

Os andamentos processuais e os dados da administração pública estão no *Portal Justicia Gratuita*, seu acesso é feito por assinatura eletrônica, gerando segurança ao portal.

1.4 Estados Unidos da América e os Procedimentos Eletrônicos

Segundo Atheniense (2010), o processo eletrônico nos Estados Unidos da América está em expansão. Na esfera federal o sistema utilizado é chamado CM/ECF, tem como finalidade o controle de processos, permitindo à corte americana aceitar peticionamento eletrônico e acesso eletrônico aos processos pela Internet.

No sistema CM/ECF, há um subsistema chamado *Pacer* cuja finalidade é a consulta ampla de informações sobre casos e processos em andamento, não realiza peticionamento eletrônico.

O termo *Pacer* quer dizer *Public access to Court electronic records*³, o sistema pode ser utilizado por qualquer pessoa, é possível requisitar dados sobre uma pessoa ou processo, diretamente na tela do computador. A página de documento para acesso à pesquisa é mediante pagamento.

Algumas informações que estão disponíveis no site são: lista dos participantes do sistema, lista de juízes e advogados; compilação de informações relacionadas ao caso, como a natureza da ação; andamento processual de determinado *case*; listagem diária de novos processos; manifestações da corte de apelação; vários documentos protocolizados em determinado *case* e cópias scaneadas de documentos.

O peticionamento eletrônico americano aceita duas formas: o envio pelo advogado e por empresas que prestam serviços particulares. O país não adota o peticionamento eletrônico uniforme, cada Estado possui autonomia própria.

O serviço de envio de petições é chamado *E-filing*, permite que os documentos sejam enviados pela Internet, o usuário utiliza *login* e cadastro no site. Não há nesse procedimento nenhum tipo de certificação eletrônica e assinatura digital. O serviço não oferece nenhum tipo de certificação para transmissão de peças ao Tribunal, a mensagem enviada pode ser alterada e não há garantia de autenticidade.

Após o envio, o Tribunal receptor emite e-mail de confirmação do recebimento ao remetente, o sistema é frágil, pois coloca o ato do advogado em função de servidores de um *e-mail*.

As empresas particulares que fazem a ligação com o Sistema Judiciário com cada região são chamadas de *vendors*.

1.5 O Histórico Legislativo do Processo Judicial Eletrônico no Brasil

No ano de 1991, as preocupações da sociedade brasileira com o meio virtual aumentaram. Juridicamente sentiu-se a necessidade de regulamentação específica. A Internet se torna o instrumento para a globalização, as pessoas apresentam novos comportamentos frente a esse novo modelo de comunicação, através da rede virtual, o comércio, as notícias cotidianas, o contato diário através de correio eletrônico são indispensáveis. São grandes os

³ *Pacer* quer dizer acesso público aos registros eletrônicos da corte. É um serviço público que permite aos usuários, por meio de acesso eletrônico via internet, a obtenção sobre casos judiciais, processos, bem como informações sobre a Corte Federal de Apelação e sobre outros órgãos do Sistema Judiciário.

progressos e o Estado, através dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, precisava acompanhar essa evolução.

Internamente, inicia-se este processo de desenvolvimento e especificamente o Poder Judiciário, com todas as dificuldades inerentes às mudanças, em consonância com o Poder Legislativo, começa a construir uma nova forma de gestão pública.

A Lei 9.800/99 foi o marco inicial para admissão da via eletrônica como meio para remessa de peças processuais à distância, à disposição das partes e da magistratura.

Conforme Araújo (2013, p. 45), o processo eletrônico “foi positivado através da Lei 9.800/99, que permite às partes, a utilização de sistema de transmissão de dados para prática de atos processuais.”

A Lei é composta por seis artigos, e na sua íntegra regula a transmissão de dados, onde se permite a utilização de fac-símile ou similar para transmissão de petição escrita. A utilização da transmissão de dados ou imagem não prejudica os prazos, devendo os originais ser entregues até cinco dias da data de seu término, ou seja, da data de recepção do material. A responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e sua entrega é de quem fizer uso da transmissão.

Na rotina forense, a Lei 9.800/99 não resolveu o problema da celeridade. Num primeiro momento, havia a transmissão do documento, mas a verificação por telefone, se o documento havia chegado, e posteriormente o mesmo documento entregue em papel no Cartório, acaba gerando um acúmulo de papel nos Fóruns. Essa foi a crítica em relação à situação vivida na época.

A primeira tentativa no Poder Judiciário, com legislação específica, demonstrou a fragilidade do setor e, no decorrer do tempo, caiu em desuso, a prática do fac-símile se torna obsoleta. A chegada dos computadores e seus sistemas de transmissão demonstravam a rapidez da comunicação em tempo real.

Na sequência dos acontecimentos, o Projeto de Lei 5828/2001 é uma iniciativa para o início de mudanças no Poder Judiciário. O projeto de lei sofreu alteração na redação inicial, tendo como base os resultados dos Juizados Especiais Federais, em especial o Juizado Especial Federal do Rio Grande do Sul.

A implantação de sistemas de gerenciamento processual sem papel foi chamado de E-Proc. Esses sistemas foram desenvolvidos pelos departamentos de informática do próprio Tribunal Regional Federal, e demonstravam que todos os atos processuais poderiam ser realizados no meio digital, desde a petição inicial até o arquivamento.

Seu início foi no ano de 2003 nos Tribunais Federais de Londrina no Paraná, nas cidades de Florianópolis e Blumenau, em Santa Catarina, e na cidade de Rio Grande, no Rio Grande do Sul.

A aplicabilidade desse sistema foi limitada, pois não foi adaptado para instrumentalização de 1ª Instância. Sua identificação se dava mediante cadastro e entrega de senhas, e, nesta época, muitas críticas foram levantadas quanto à integridade da documentação, pois não havia a identidade dos jurisdicionados através da certificação digital.

A validação da identidade e autenticação dos documentos na plataforma foi grande preocupação, o cadastramento pelo usuário se dava pelo próprio site, e, sem presença física; neste período, não existia garantia de segurança, uma pessoa podia se passar por outra facilmente. Após adaptações e debates da sociedade a sanção da Lei 11.419/2006 se dá em dezembro de 2006, vindo disciplinar a informatização do Processo Judicial Eletrônico no Brasil.

1.5.1 A Lei 11.419/ 2006 e suas diretrizes

No Estado de São Paulo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-SP), através de sua Comissão de Informática, manifestou-se de forma clara e precisa; a entidade entendeu equívocos jurídicos e tecnológicos, pois a redação inicial do Projeto de Lei 5828/2001, demonstrava a identificação inequívoca do jurisdicionado, e ao advogado apenas cadastramento perante o Poder Judiciário, utilizando a assinatura eletrônica sem certificação.

Os debates e argumentação da OAB (SP) foram de grande relevância. Implanta-se o sistema de chaves públicas e privadas, que veio sanar o problema da assinatura digital, gerando segurança para o procedimento realizado pelo advogado. O sistema de chaves públicas e privadas está relacionado à certificação digital.

Segundo Costa (2013, p.5), a chave privada e a chave pública são:

[...] números muito grandes, gerados simultaneamente pelo computador e de modo aleatório. Cada pessoa será titular de um par de chaves. A chave privada, sigilosa, de porte exclusivo de seu titular, serve para gerar a assinatura digital. A chave pública, de conhecimento público, serve para conferir assinaturas digitais produzidas com sua correspondente chave privada.

A Lei 11.419 de 2006 dispõe sobre a informatização do processo judicial e promove alterações no Código de Processo Civil. A lei estabelece diretrizes básicas, impostas às instâncias judiciais do país para informatização do processo, elimina-se o papel, objetivando

uniformizar o uso da Tecnologia de Informação na prestação da tutela jurisdicional. A princípio, o dispositivo legal é autorizativo e cada Tribunal tem autonomia para seu uso; a obrigatoriedade se dará com o passar dos anos, seja pela evolução tecnológica que o Sistema Judiciário enfrenta, ou absorção da demanda de ações que é imensa.

A complexidade das medidas referentes à informatização do Poder Judiciário é fato, mas a Lei 11.419/2006 prevê a adequação dos atos processuais aos meios eletrônicos. Entende-se por ato no sentido jurídico, a vontade manifesta, realizada pelos atores processuais que são as partes, juiz, escrevente e serventuário.

Esse fenômeno conforme Atheniense (2010), se deu no Sistema Judiciário por fases. A primeira fase foi o uso pelos dispositivos, conhecidos como ferramentas eletrônicas, pelos magistrados e servidores, cujo objetivo foi a produtividade; em seguida o uso dos processadores de texto, planilhas eletrônicas e banco de dados pessoais.

Na segunda fase apresentou-se o desenvolvimento de sistemas de controle de andamento processual; é a estrutura através das máquinas, rede e o próprio software de automação, passando a ser fornecido pelo Tribunal. A automação está presente em atividades associadas ao trabalho, como a publicação de atos e decisões por meio eletrônico.

A terceira fase foi a virtualização do processo judicial, o chamado processo judicial eletrônico, que obedece às mesmas formalidades procedimentais e seus princípios basilares.

O processo judicial eletrônico “visa utilizar princípios de governança de tecnologia da informação para prover maior eficiência e celeridade no trâmite dos processos.” (MILAGRE, 2013, p. 4).

O Processo Judicial Eletrônico, conhecido como PJE considera os fatores de segurança e confiança, pois a transição se estabelece no momento presente. Na primeira fase houve a resolução de problemas pela forma administrativa, já neste momento de transição estamos passando da segunda para terceira fase.

Verifica-se que a implantação de um projeto de tecnologia da informação é a capacitação das pessoas, criando o fluxo de trabalho, verificando as formas de otimização e gerando indicadores. A sintonia entre o computador, o sistema de informática nele instalado e a participação dos usuários é fundamental para informatizar.

O conceito de informatizar, conforme Atheniense (2010), não se limita à compra de equipamentos, e sim desenvolver soluções sistêmicas, envolvendo o treinamento do pessoal e a mudança cultural, de todos os envolvidos no processo digital.

1.5.2 Os Tribunais e o Processo Judicial Eletrônico

Desde a publicação da lei para informatização do processo judicial, muitas ações foram propostas para viabilizar o sistema.

No período de 2008 a 2010, houve preocupação com a digitalização do acervo de ações, recursos e a constante viabilização de ferramentas para o uso do sistema.

Neste contexto histórico, o Conselho Nacional de Justiça, em parceria com os Tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, desenvolveram o Processo Judicial Eletrônico, conhecido como PJE, com o objetivo de aprimoramento, participação e o esforço comum para o cumprimento gradativo da nova legislação.

O Conselho Nacional de Justiça buscou uma solução única nos Tribunais, gratuita e com requisitos de segurança para solução de conflitos; pois tanto o sistema judicial tradicional, em papel, como o Processo Judicial Eletrônico, buscavam a mesma coisa, ser o instrumento para por fim à lide. Sua diferença está na potencialidade e na redução de tempo. Isso pode ocorrer de várias formas, uma delas é a extinção de procedimentos que passam a ser desnecessários no sistema judicial.

Como exemplo de procedimento que passa a não existir com o PJE, a juntada, que é a colocação de todos os documentos inerentes a um processo em pasta de papel, verificando-se a qualificação na capa, onde são numeradas as páginas em sequência e o servidor registra o procedimento, carimba colocando a data, assinando o termo e anexando aos autos como ato final; esta fase do processo passa a ser virtual e o servidor através de sua senha pessoal, dá andamento ao processo sem a necessidade dos autos em papel. Outro procedimento que sofre modificação com o funcionamento do PJE é a distribuição das ações judiciais. Anteriormente acontecia no balcão do cartório; nesta fase procedimental, entregava-se petições, documentos e guias de pagamento, e, recebia-se o protocolo autenticado no final do procedimento; no novo formato, a distribuição é online e possui um sistema específico para dividir os processos em Comarcas que possuam mais de uma vara.

Os atos conclusos, também passam a não existir, pois com o PJE a consulta se torna pública e disponível em tempo real, para todos os envolvidos naquela ação judicial; num mesmo momento a consulta do processo é online, e pode ser acessado pelas partes e pelos servidores que atuam naquele processo específico, o processo se torna público e acessível a todos os envolvidos.

A história do PJE começa a se formar gradativamente no ano de 2009. Em setembro deste ano o Conselho Nacional de Justiça retoma o tema, pois os cinco Tribunais Federais e o

Conselho de Justiça Federal se reúnem e analisam as experiências. Por determinado período foram paralisadas as atividades em comum, e de forma independente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (TRF5) deu início ao PJE.

Os demais Tribunais, tomando conhecimento desta situação, visitaram o TRF5, conheceram os procedimentos e perceberam que através de um *software* aberto, ocorreu a eliminação de muitos problemas e o potencial de sucesso apresentava características de enorme êxito. Observou-se neste instante, a conveniência das informações ficarem na esfera judiciária e a observação das demandas dos tribunais.

A Justiça do Trabalho aderiu plenamente ao PJE, através de convênio firmado em 29 de março de 2010, com a celebração do Termo de Acordo de Cooperação Técnica número 51/2010 entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, e o Conselho Superior de Justiça do Trabalho, para a elaboração de um sistema único na tramitação eletrônica dos processos judiciais para os Tribunais Federais.

O Acordo de Cooperação Técnica número 01/2010 está fundamentado na Lei 8.666/1993, no que couber, os princípios constitucionais que norteiam a administração pública e a supremacia do interesse público são de grande relevância neste contexto. O acordo tem como objetivo a eficiência, a eficácia e efetividade frente à gestão pública; a racionalização dos recursos públicos no sentido de contribuir para o alcance de resultados positivos por meio de intercâmbio de informações e soluções de tecnologia de informação e de comunicação.

O acordo teve eficácia mediante a data de assinatura e vigência após doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, caso não haja manifestação contrária de todos os participantes.

No mês de maio do mesmo ano, criou-se o Comitê Gestor com o objetivo de desenvolver, implantar, treinar e manter o sistema de forma padronizada, em todas as Instâncias. Através do ato número 69/2010 – CSJT. GP. SE., o módulo piloto foi testado na cidade de Cuiabá em 10 de fevereiro de 2011. O sistema formalizado em março de 2010, é único, veio substituir as ferramentas que até o momento estavam sendo adotadas e desenvolvidas isoladamente na esfera federal.

A migração para o novo sistema foi feita de forma gradativa, controlada e o escopo reduzido permitindo um permanente controle de acompanhamento para sua implantação, para que o impacto fosse o menor possível.

Analisando este momento histórico, a pesquisa demonstrou que os Tribunais e Conselhos Judiciários buscavam a eficácia para Lei 11.419/2006. Porém a realidade no meio

virtual propicia a variedade de sistemas a serem escolhidos e demonstra que cada Tribunal possuiu a gestão independente para implantação de sistema informatizado, seja quanto aos sistemas de software ou gestão interna.

A ação concreta e independente da Justiça Federal, escolhendo um sistema aberto de *software*, impulsionou os demais Tribunais para realização do PJE e neste momento, observamos a implantação gradativa e lenta, justificável, pois o meio virtual é uma realidade nova, de aprendizagem contínua.

1.5.3 A esfera Federal e Estadual no Processo Judicial Eletrônico no Estado de São Paulo

Dentro de todo esse contexto, percebemos a divisão em dois eixos: de um lado a Justiça Federal, inovando com iniciativas rápidas, excelente gestão e resultados significativos. A informação aos profissionais que atuam na esfera federal é célere, e a unificação do mesmo sistema nas Varas Trabalhistas teve uma adesão quase na sua totalidade.

Por do outro lado, na Justiça Comum, gradativamente foram implantando sistemas, mas não de forma unificada.

A cada Estado foi dada a opção de escolha da melhor forma para implantação do Processo Judicial Eletrônico. Após muito debate, muitos Tribunais optaram por sistemas semelhantes, mas não iguais, e o Conselho Nacional de Justiça, dentro desta perspectiva, de forma generalista, expõe orientações básicas para o Processo Eletrônico.

De acordo com Ferreira (2013), a Justiça Estadual de São Paulo escolheu um único sistema, chamado de Sistema de Automação de Justiça, utilizando-se da sigla e-SAJ. Este sistema vem englobar tanto a Justiça Ordinária como a Justiça Especial em todas as competências e graus.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) divulgou o Plano de Unificação Modernização e Alinhamento - PUMA, software adquirido na empresa Softplan do Estado de Santa Catarina. Este Sistema foi implantado e, conforme cronograma estabelecido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nestes últimos dois anos, estão sendo equipadas as Comarcas de todo o Estado, com início na capital e posteriormente, no ano de 2013, nas comarcas do interior paulista.

2 PROCEDIMENTOS NO PROCESSO ELETRÔNICO

A rotina diária do Cartório, nos limites do Fórum, mostra o trabalho do servidor executado de forma repetitiva. Com a entrada do novo sistema não haverá mais necessidade de vários procedimentos, pois o Processo Judicial Eletrônico será virtual não necessitando de capas e protocolos em papel. Com a implantação do PJE, o servidor que atua no Cartório tem seu perfil próprio no sistema implantado, um número específico que o identifica, ou seja, ao acessar através de senha específica o processo virtualmente terá seu andamento.

Mas uma das regras estabelecidas pela Lei 11.419/2006 delimita o funcionamento dentro dos Cartórios, onde o processo físico tem acompanhamento até a sua finalização. Respeitando o cronograma estabelecido, o início do peticionamento eletrônico no Estado de São Paulo ocorrerá gradativamente no ano de 2014.

Em relação ao servidor público a capacidade de adaptação aos novos conhecimentos e a flexibilidade no trabalho será primordial, pois o servidor acompanhará as duas formas de processos: o físico e o virtual.

2.1 Os procedimentos audiovisuais e o PJE

Os procedimentos em seu conjunto, como documentos, termos e a parte física, quando feitas no papel formam os autos ou caderno processual; especificamente nos Juizados Especiais se dá andamento ao processo de forma diferenciada: os registros dos atos processuais ou sua descrição pormenorizada podem ser dispensados.

No cotidiano forense, os recursos audiovisuais são de extrema importância, pois possibilitam a oportunidade dos envolvidos no processo, em relatar oralmente o acontecido através do interrogatório, traz aos autos a transparência e celeridade. A imagem e o som perpetua o depoimento, posteriormente possibilitando ao magistrado, retornar ao processo o número de vezes que for necessário, observando e buscando a verdade, para alcançar a justiça. A opção do sistema audiovisual não restringe o uso do papel, através dos termos que ao final da audiência, são assinados por todos que atuam naquela situação específica.

A regra geral é o sistema escrito na língua portuguesa em folha de papel em branco; a lei brasileira através do papel ou cártula prevê que cada operante do direito encerre sua função, com sua assinatura no termo.

O procedimento audiovisual acontece no decorrer da audiência, é a gravação em CD dos depoimentos, é diferente do procedimento virtual.

Durante a audiência, quando é utilizado o recurso audiovisual, a assinatura do magistrado pode ser virtual, mas das partes não são, assinam o termo no papel.

Observamos no decorrer da pesquisa, alguns aspectos em relação à celeridade dos trabalhos, como a lentidão do sistema digital quando em andamento, torna-se vagaroso devido a questões de conexão, em determinados momentos de “pico” a *Internet* na região torna-se lenta para todos os usuários e não somente para os integrantes do Poder Judiciário; outro ponto negativo a se considerar é a falta de energia elétrica, impossibilitando a comunicação. O sistema nessa circunstância fica estagnado, sendo outra situação a ser observada em casos de indisponibilidade do sistema em peticionamento eletrônico; ficando comprovado que se trata de indisponibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a prorrogação para o primeiro dia útil é mantida frente à solução do problema. Nos casos específicos de perecimento do Direito, será aceito o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico. Se o sistema estiver fora do ar por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo, há necessidade do seu reconhecimento; se não constar esta informação o problema pode estar com a conexão ou computador do advogado.

2.2 A assinatura eletrônica e o Processo Judicial Eletrônico

Independente das circunstâncias na rotina dos trabalhos, a assinatura digital ou assinatura manuscrita encerra pelo magistrado, qualquer ato vinculado a ele; após acompanhar o processo no seu final, manifesta-se assinando a sentença, se forem autos físicos, manualmente se digitais, de forma eletrônica.

O advogado constituído pela parte interessada, inicia seu trabalho com a petição inicial, e após a transmissão para o Tribunal respectivo, encerra o procedimento com a sua assinatura digital, que é personalíssima.

A assinatura digital está inserida no meio forense, baseada em certificação criptográfica de chave pública privada. Esse sistema criptografado traz para os Tribunais, a segurança na transmissão de dados.

Conforme Correia (2013), a mudança é certa, pois a assinatura escrita será residual. Não existe retorno para o sistema judicial brasileiro; as instâncias no decorrer do tempo e com as devidas adaptações vão se adaptar à nova realidade.

A passagem dos autos em papel para o digital está gerando muitas dúvidas, críticas e muita insegurança frente a procedimentos digitais, porém é uma realidade que todos precisam se adaptar, mudanças são importantes para o aprimoramento do Poder Judiciário. Por vários

aspectos o papel deixa de ser a primeira opção, seja pela economia que os entes estatais terão, seja pela celeridade em curto prazo.

O papel que milenarmente é utilizado pela sociedade para perenizar manifestações de vontade, passou a ser combatido nas últimas décadas. Além de frágil, sujeito a traças, à ação do tempo e de intempéries, a água e a incêndio, o papel é caro para produzir e para armazenar, difícil de indexar, e sua produção tem sério impacto sobre o meio ambiente. Em busca de alternativas ao papel as legislações em todo mundo vem concedendo a mesma eficácia jurídica ao documento eletrônico assinado digitalmente, pois conceitualmente, traz elementos que permitem identificar sua autoria e sua integridade. (COSTA, 2013, p.2-3).

Conforme Donizetti (2013, p.321) a insegurança quanto a qualquer forma de assinatura, se verifica com as constantes fraudes tanto da assinatura manuscrita, quanto a assinatura digital e nossa legislação prevê situações desta natureza, pois a fraude cessa a boa-fé, ou seja, a força jurídica de manifestação de vontade.

Muitos termos em relação à assinatura são usados de forma errônea, existindo uma distinção entre os tipos de assinatura no meio virtual; os nomes mais comuns e confundidos entre si são: *digital*, *digitalizada* e *eletrônica*. A assinatura digitalizada acontece através do escaneamento do papel que consta a assinatura manuscrita, transformando-se num arquivo a ser utilizado no meio virtual. A assinatura digital é um procedimento mais complexo, pois é obtida através de combinações matemáticas entre chaves públicas e privadas.

No Estado de São Paulo, para haver validade da petição eletrônica, a assinatura digital é obrigatória e indispensável. A assinatura digital está inserida no meio forense, baseada em certificação criptográfica de chave pública privada.

Cotidianamente os usuários confundem a nomenclatura assinatura digital com os termos cadastro de um nome ou *login*.

Para o profissional utilizar a assinatura digital, precisa cumprir requisitos estabelecidos pelo próprio sistema do Tribunal. A autenticidade de uma assinatura está implícita nas duas formas, a escrita e a digital; sua validade frente a qualquer declaração, ato jurídico e ato processual.

A assinatura de uma pessoa é sua manifestação de vontade, sua forma manuscrita denota traços pessoais do indivíduo, pela legislação brasileira através do Código Civil, denota-se sua autenticidade, pois liga a pessoa que assinou o documento, utilizando-se da assinatura pessoal sua marca identificadora. A assinatura digital segue os mesmos critérios da assinatura manuscrita, através da identificação que é precisa, há correspondência entre a pessoa física e a marca que é utilizada; no momento que se encerra o termo com a assinatura

digital, o destinatário tem certeza que o emitente da declaração de fato é a pessoa que se apresenta a assinatura eletrônica. Esse procedimento adotado é obrigatório na implantação do Processo Judicial Eletrônico, em todos os Tribunais conforme a Lei 11.419/2006.

2.3 Procedimentos dos operadores do direito na Justiça do Trabalho

Na Justiça Trabalhista, para realização de procedimentos no Processo Judicial Eletrônico, conforme a Lei 11.419/2006, no artigo 18, autoriza através de resolução interna do Tribunal a regulamentação específica, para implantação de procedimentos.

A adoção de novos procedimentos pela Justiça do Trabalho, decorrentes da informatização do processo judicial (com repercussão direta na atuação das partes, juízes, advogados e servidores no cotidiano forense), é uma questão que deve ser examinada como consequência natural da evolução da tecnologia. É necessário refletir acerca do uso das inovações tecnológicas no Direito Processual do Trabalho, tendo em vista o objetivo de seu constante aperfeiçoamento, afim de que se possa assegurar o acesso dos jurisdicionados à ordem jurídica justa. (SILVA, 2013 p.68)

A Resolução CSJT Nº 136/2004 institui o Sistema Processual Eletrônico da Justiça do Trabalho – PJE-JT, como sistema informatizado para o processo judicial na Justiça do Trabalho estabelece parâmetros para sua implementação e funcionamento.

A Resolução é composta por 62 artigos que vão disciplinar a prática de atos processuais na Justiça Trabalhista.

O PJE-JT eliminou vários procedimentos internos nos Cartórios das Varas Trabalhistas, e, possui cinco objetivos para o sucesso dos operadores do direito no meio virtual, são eles: entender a necessidade de mudança, obter a certificação digital apropriada, preparar seus equipamentos, cadastrar-se no PJE e utilizá-lo para facilitar a rotina de trabalho.

Entender a necessidade de mudança se faz necessário, é preciso desburocratizar o processo no Poder Judiciário. A qualidade, celeridade, efetividade da prestação jurisdicional, sem prejuízo de qualidade são interesses do Poder Judiciário.

O Processo Judicial Eletrônico não se trata de digitalização e tramitação de processos, é um sistema complexo para a ampliação do acesso à informação. Utiliza a Tecnologia da Informação para redução do trabalho repetitivo, executado pelos servidores e operadores do direito.

O planejamento do trabalho, utilizando funcionalidades do PJE-JT, reduz o tempo na condução do processo trabalhista desde a remessa eletrônica da peça inicial até a resolução da lide.

Essa ampliação do conhecimento, é inovação no Poder Judiciário. A busca pela qualidade ao atender o cidadão e os operadores do direito.

O operador do direito para acesso ao sistema PJE-JT, precisa obter a certificação digital apropriada, realizando as principais operações no sistema.

O certificado⁴ é do tipo específico A3, cuja raiz é ICP-Brasil. A escolha é do advogado, ele possui duas opções: a Autoridade Certificadora da ICP-Brasil ou a Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil. A validade deste tipo de certificação A3 é de três anos.

Os equipamentos necessitam de configuração própria. O sistema operacional *Windows*, precisa estar instalado no computador do advogado para compatibilidade com o PJE, durante a transmissão de dados. A recomendação quanto à versão é o *Windows XP* e versões mais recentes deste sistema, as versões *Windows 95*, *Windows 98* e *Millenium* devem ser evitadas.

Em relação ao navegador de *Internet*, a recomendação para o PJE é o *Mozilla Firefox* versão 6.0 ou versão posterior, a obtenção deste navegador é gratuita. Juntamente com o navegador é necessária a atualização do *JAVA Runtime Environment – JRE*, na versão 1.6 ou posterior também obtido de forma gratuita.

A certificação digital do advogado estando adequada e o seu equipamento com o navegador, aplicativos e sistema operacional recomendados pelo Tribunal, o operador do direito consegue realizar seu cadastramento no Tribunal.

A exatidão no preenchimento de dados são exigidos pelo sistema no momento de cadastramento do advogado. Os dados como nome e números de documentos precisam ser idênticos aos dados da Receita Federal do Brasil e da Ordem dos Advogados do Brasil.

As advogadas quando mudam o nome, seja pelo casamento ou divórcio, precisam verificar a situação de mudança de nome com a atualização dos documentos. Não é aceito no cadastro do Tribunal, o documento com nome de solteira ou documento com nome de casada. O Cadastro de Pessoa Física deve ser atualizado na Receita Federal, modificando para o nome atual.

Após o cadastramento o operador do direito está apto a utilizar o PJE.

A eliminação de procedimentos internos na Vara Trabalhista acontece nesse momento, da transmissão de dados pelo PJE-JT, a petição chega ao sistema digitalizada, com documentos anexados eliminando os autos físicos do Cartório.

⁴ Certificado em cartão com *chip* ou *token* criptográfico. Tipo específico A3, cuja raiz é ICP-Brasil.

O PJE-JT possui funcionalidades interativas, que vão distribuir numerar e armazenar a petição inicial, dando origem a procedimentos posteriores como: a consulta pelas partes em tempo real, o gerenciamento das petições, o cadastro de Processo Incidental, Pedido de Habilitação, acompanhamento de Pauta de Audiência e Protocolo de Mandado de Segurança.

O servidor na Vara Trabalhista dá andamento aos processos, mas a participação das partes é necessária em relação ao acompanhamento das ações realizadas, e o preenchimento dos dados será do advogado no sistema virtual.

Há necessidade do preenchimento adequado, pois o sistema PJE-JT separa por assunto adicionado, atribuído automaticamente pelo sistema como assunto principal, podendo posteriormente ser alterado. No sistema PJE-JT, só é possível um assunto principal, e o sistema só permitirá que seja protocolado, o processo que tem a petição inicial anexada, e confirmada à assinatura.

O procedimento de assinatura só é realizado quando o documento estiver concluído, pois alterações posteriores, não são permitidas após a assinatura digital.

A Justiça Trabalhista através do PJE-JT inova nos procedimentos através de funcionalidades, que vem diminuir problemas vivenciados no Tribunal.

Atender aos portadores de deficiência, com qualidade e eficiência é um dos objetivos da justiça trabalhista. A nova funcionalidade do sistema PJE-JT será implantar uma nova versão nos próximos meses, que solucione essa problemática em relação à acessibilidade dos advogados e servidores com deficiência.

Será realizada adequação do sistema por padrões internacionais de acessibilidade, a *Web Content Accessibility Guidelines – WCAG*⁵, o foco inicial à interface externa usada por advogados e servidores do Judiciário, através desta versão os deficientes visuais poderão peticionar, cadastrar advogados e acompanhar a movimentações de processos entre outras funcionalidades.

O Desenvolvimento dessa funcionalidade para garantir o efetivo ingresso de deficientes ao Processo Eletrônico, fazendo uso do teclado. Essas modificações estão em fase de homologação e estarão prontas junto com a próxima versão do sistema.

De acordo com dados da Justiça Trabalhista, aproximadamente dois mil advogados e servidores públicos com deficiência serão beneficiados com essas mudanças funcionais do sistema.

⁵ *Web Content Accessibility Guidelines – WCAG*, é um sistema desenvolvido em colaboração com organizações ao redor do mundo, com o objetivo de provar um padrão comum para acessibilidade de conteúdos da web, que atenda as necessidades de indivíduos, organizações e governos a nível internacional.

A pesquisa mostra que o Processo Judicial Eletrônico na Justiça Trabalhista, busca de forma rápida a solução de problemas, os operadores do direito e servidores através da substituição por procedimentos *online*, conseguem ter uma rotina de trabalho com mais facilidade.

2.4 Celeridade e Eficiência com o PJE

A Justiça Trabalhista mostra com transparência através do *site* do TRT 15ª Região resultados mensais em relação às Varas Trabalhistas. Esses resultados consideram: os processos recebidos, solucionados, finalizados, pendentes de solução e outros.

Na Vara Trabalhista de Ituverava a implantação se deu no ano de 2013 no segundo semestre, e, conforme entrevista pessoal de advogados, desde a implantação do PJE-JT a celeridade, é marcante na comarca.

Então resta continuar essa discussão sobre o Processo Judicial Eletrônico no capítulo 5 que trata da análise da Legislação específica sobre o assunto.

3 PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS E OS PRINCÍPIOS DO DIREITO

Este capítulo vai expor o conceito de Princípios, sua relação com o Processo Judicial Eletrônico e os Princípios Específicos que compõem o Direito Eletrônico.

Para muitos autores, o conceito da palavra Princípio está relacionado ao entendimento uniforme, que princípios são os pilares ou bases de qualquer ordenamento jurídico. Eles são utilizados como sinônimo de regras, postulados, ideias, medidas, máxima e critérios entre tantas expressões que denota o mesmo significado.

A denominação no mundo jurídico muitas vezes é irrelevante, a importância se dá com a sua aplicabilidade. Os Princípios são valores muitas vezes implícitos na regra, e a sua interpretação se torna imprescindível, para realização do direito.

A transformação dos textos normativos em normas jurídicas depende da construção de conteúdos de sentido pelo próprio intérprete. Esse conteúdo de sentido, em razão do dever de fundamentação, precisa ser compreendido por aqueles que os manipulam, até mesmo como condição para que possa ser compreendido pelos seus destinatários. (ÁVILA, 2005, p.16).

Os princípios e as regras não possuem entre si hierarquia, pois a ideia central refere-se à unidade da Constituição.

Segundo Ávila (2005, apud Esser, p.27), Princípios são aquelas normas que estabelecem fundamentos, para que determinado mandamento seja encontrado, mais do que uma destinação baseada no grau de abstração da prescrição normativa.

O texto constitucional traz a proibição para que seja restringido sem a prévia justificativa, o que ferir a Carta Magna, os Princípios neste sentido exigem condutas leais, esclarecedoras e sérias mesmo que não estejam previstas na lei. A Constituição Federal Brasileira preocupou-se com padrões de conduta, por exemplo, estabelece como fundamento a Dignidade da Pessoa Humana.

A experiência histórica demonstra que há determinados valores que, uma vez trazidos à consciência histórica, se revelam ser constantes ou invariantes éticas inamovíveis que, embora ainda não percebidas pelo intelecto, já condicionavam e davam sentido à práxis humana. De todos esses valores o primordial é o da pessoa humana cujo significado transcende o processo histórico, através do qual a espécie toma consciência de sua dignidade ética. (REALE, 2010, p.313)

Os efeitos dos Princípios são normas importantes para compreensão do sentido das regras, eles são bloqueadores, afastam elementos expressamente previstos, e que sejam

incompatíveis com o estado ideal de coisas a ser promovido. Neste contexto os princípios constitucionais norteiam o Processo Judicial Eletrônico.

A Constituição Federal Brasileira estabelece vários Princípios, entre os de maior relevância em relação ao Processo Judicial Eletrônico, a Igualdade, a Publicidade, o Devido Processo Legal, o Contraditório e o Acesso a Justiça.

O PJE está inserido neste contexto constitucional, o Princípio da Igualdade está nas relações, e pode funcionar como regra, pois o tratamento que discrimina ao cidadão é o estado igualitário. Seu objetivo acontece pela observação, as pessoas ou situações, são iguais ou desiguais em função de um critério de diferença.

A aplicação do Princípio da Igualdade, “depende de um critério diferenciador e de um fim a ser alcançado; a violação da Igualdade implica a violação do Princípio Fundamental”. (ÁVILA, 2005, p.102).

O Princípio da Igualdade em relação ao Processo Judicial Eletrônico é de extrema relevância, estabelece que todo o cidadão é igual. E através do acesso à Justiça, em busca da tutela jurisdicional, nivela todas as pessoas indistintamente, não importando a classe social a que o indivíduo pertença, sua condição econômica ou sua etnia.

Os Direitos Fundamentais nesta perspectiva são respeitados e o fundamento da Dignidade da Pessoa Humana é alcançado de forma concreta. Quando a igualdade entre os cidadãos é respeitada, conforme a Constituição Federal o acesso ao Poder Judiciário é para todos.

O Princípio do Acesso à Justiça, segundo Grinover; Cintra; Dinamarco (2006) possui duas dimensões, uma se dá quando se observa o direito de aceder aos tribunais através do processo, alcançando a garantia do Devido Processo Legal, e a outra perspectiva pela tutela dos direitos violados ou ameaçados.

No Processo Judicial Eletrônico, o acesso à Justiça utiliza o meio virtual e os critérios são estabelecidos pela Lei 11.419/2006 e regulamentados pelos Tribunais. Cada Tribunal estabelece regulamentação específica, para o acesso ao sistema, determinado pelo *software* escolhido. Possibilita neste sentido, o Acesso à Justiça, pois, utiliza o PJE, como instrumento virtual de acesso ao Tribunal.

O Princípio de Acesso à Justiça pode ser ferido no Processo Judicial Eletrônico, quando o advogado não consegue acessar o sistema, por motivo de indisponibilidade do Tribunal, há interrupção de prazos, nesse sentido o acesso à Justiça pelo cidadão depende da regularidade de sistemas de informática, limita a possibilidade da interação das partes com o Poder Judiciário.

Desprezando motivos de caso fortuito ou força maior, percebem-se na prática muitas vezes a lentidão e a dificuldade de acesso. Nesse aspecto, quando o sistema não apresentar nenhum problema cotidiano, por mais que os prazos se estendam o período de tempo que há interrupção, não acessamos o Poder Judiciário, ferindo o Princípio de Acesso à Justiça.

Na Justiça do Trabalho, uma situação de acesso à justiça pelo cidadão é o *jus postulandi*, essa circunstância foi sanada criando um formulário *online* no *site* do Tribunal, para o cidadão poder ter acesso à justiça; mas há necessidade da identificação através da certificação digital do interessado. Nesse aspecto, ao legislador previu a possibilidade do cidadão representar a si próprio, através do *jus postulandi*, por essa perspectiva não existe a limitação, não ferindo o Princípio de Acesso à Justiça. A barreira de acesso se dá na previsão legal, do cidadão possuir certificação digital, a justificativa envolve fatores de segurança e possíveis vulnerabilidades, caso fosse utilizado a forma de *login* ou cadastramento.

O PJE possui características marcantes: as informações estão disponíveis para as partes em tempo real; são públicas.

O Princípio da Publicidade está inserido no PJE, é de grande importância no ordenamento jurídico, ele traz na sua essência a transparência e o interesse público na resolução da lide. É um princípio constitucional e com ele toda sociedade pode acompanhar o processo; esse princípio se torna instrumento de controle em relação a possíveis arbitrariedades judiciais. “O Princípio da Publicidade do Processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante a exercício da jurisdição” (GRINOVER; CINTRA; DINAMARCO, 2006, p.69).

A Constituição Federal de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico, a publicidade como garantia fundamental, ela deve ser considerada como uma garantia implícita, no conjunto de princípios constitucionais, vindo disciplinar as atividades da jurisdição, com as devidas exceções que são justificadas, como questões ligadas ao Direito de Família, entre outros que vierem acompanhados do segredo de justiça.

No Processo Judicial Eletrônico, há ampliação da publicidade, os sistemas eletrônicos disponibilizam no próprio órgão judicial os processos e atos processuais para consultas de todos os interessados, a publicidade, e, se dá pelas partes e seus advogados. A publicidade não se refere a terceiros, que queiram obter informações sobre o processo, pois através da certificação digital, a autorização limita de certa forma o acesso, pois haverá sempre uma relação entre quem acessou o Tribunal e o processo digitalizado.

Nesta perspectiva, segundo nossa pesquisa, não se fere o Princípio da Publicidade, pois é um aspecto de proteção aos interessados, e, muitas vezes, o sigilo é fundamental para

busca da verdade. O PJE impõe a publicidade, de forma eficiente e organizada, através de procedimentos estabelecidos na Lei 11.419/2006.

Segundo Aprigliano (2013), o Diário da Justiça, é um exemplo de excelente funcionamento do sistema eletrônico, assegura a publicidade a todos nos portais dos Tribunais e pode ser acessado por todos os cidadãos, independente de certificação digital. O Princípio da Publicidade foi ampliado com o Processo Judicial Eletrônico e sua principal vantagem é a consulta em tempo real, por todos os interessados naquele processo.

Uma das críticas ao PJE é a publicidade restrita aos envolvidos no caso em questão aos advogados das partes e servidores do Poder Judiciário. Na Justiça do Trabalho a Publicidade dos Processos é plena para as partes que integram o processo.

O PJE possibilita a realização do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, caracteriza em ouvir o indivíduo antes da decisão judicial, é a garantia da defesa e pronunciamento durante todo o desenrolar do processo. A igualdade das partes é mantida no processo, mas não é suficiente; a importância da participação em todos os atos processuais pelos envolvidos de forma prática precisa ser observada pelo juiz, e quando não for respeitado este princípio, o processo pode ser nulo.

No Processo Eletrônico destaca-se esse princípio, pois é caracterizado pela comunicação eficiente e estável dos atos processuais, assegura-se o menor risco de interrupções, e tem como objeto evitar o cerceamento da defesa.

Com a Lei 11.419/2006, o PJE amplia a possibilidade da atuação processual, o acesso aos autos na sua totalidade, através do meio eletrônico a qualquer momento. As intimações e citações, quando realizadas pelo meio eletrônico, denotam mais rapidez ao processo. Quando não é possível a utilização do meio eletrônico, realizam-se os procedimentos da forma tradicional.

No PJE o Princípio da Ampla Defesa é mais rápido, devido à aceitação de documentos eletrônicos como provas, mas a lei prevê a aceitação de provas através da juntada, quando não for possível sua digitalização. Este meio de prova é mantido no cartório até o final da demanda.

O Princípio do Devido Processo Legal, é a garantia de um processo justo que respeita parâmetros fixados pelas normas constitucionais, considerando a justa composição da lide que decorre da prestação da tutela jurisdicional pelo Estado. Este princípio está sempre relacionado ao processo quanto a sua ampliação através do processo eletrônico, surge a comunicação dos atos processuais e a prática processual. Inova com o armazenamento de informações e seu tráfego; mas mantém o formalismo da legislação tradicional.

A Lei 11.419/2006 preceitua como serão praticados os atos processuais que antes, eram essencialmente presenciais e impressos, e, agora, poderão ser efetuados por meio de documento eletrônico e realizados remotamente. (ATHENIENSE, 2010 p.91).

3.1 Princípios Específicos do Processo Judicial Eletrônico

O Processo Judicial Eletrônico possui princípios específicos no meio virtual, a realidade vivida pelo Poder Judiciário frente à tecnologia, traz novas situações como a celeridade, a economia processual, a universalidade, a obrigatoriedade. Essas características marcantes, na sua essência, dão origem aos princípios no processo eletrônico.

O Princípio da Celeridade Processual demonstra uma preocupação que sempre existiu, a razoável duração do processo legal; no processo eletrônico, a eliminação de várias etapas torna mais rápido o andamento do processo, eliminando a burocracia. Dessa forma, a aplicação da celeridade é aparente, está explícita. Quando há eliminação de certos atos processuais, que desaparece com o PJE, a economia de tempo e celeridade se tornam reais.

A grande vantagem é a celeridade e a redução da lentidão do processo, colocando em prática o Princípio da Celeridade Processual, tendo por finalidade a viabilização de resultados cada vez mais rápidos e eficientes para o processo.

Já o Princípio da Economia Processual, prevê o máximo de resultados na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais. A economia surge espontaneamente, pois os autos físicos oneram o Estado quanto ao acúmulo de papel, sua guarda e posteriormente sua extinção. A economia quanto aos recursos financeiros é de extrema importância, pois a aplicação dos recursos no PJE reduzem os gastos significativamente. Outro parâmetro a considerar é o fator tempo, no processo atual os processos obedecem a uma sistemática nos Cartórios que denotam tempo, com o sistema eletrônico a rapidez é inerente, a informação é repassada pelo sistema em tempo real e disposta para o acesso.

O fator ambiental é considerado pelo PJE, o uso indiscriminado do papel reflete na sociedade impacto ambiental, com a substituição do papel pela forma alternativa *online*, a natureza está sendo preservada. Essas características inerentes ao PJE são aplicadas a todo Poder Judiciário.

O PJE tem implícito neste sentido, o Princípio da Universalidade, e, quer dizer que a aplicação do processo eletrônico é genérica a todos os Tribunais, em todos os ramos do direito. Em longo prazo, o sistema judicial terá como instrumento o PJE, não existe nenhuma

forma para retroceder ao papel, surgirá com o tempo a obrigatoriedade de seu uso. A implantação gradativa nos Tribunais Brasileiros denota uma isonomia no tratamento processual, inovador, mas não pode ter um diferencial quanto a sua aplicação. A Universalização no sentido de instrumentalização do processo, que não corresponde à internacionalização, seu alcance se dá dentro da jurisdição brasileira.

A relação dos Princípios com o Processo Judicial Eletrônico está se formando a cada dia, frente às novas tecnologias e inovações, as pessoas se adaptam à nova realidade, e constroem esses novos conceitos no meio jurídico. Conceituar novas situações e enumerar princípios que surgem da necessidade atual da Justiça mostra que muito há de se fazer em considerar o direito tradicional, a legislação vigente sobre o tema, e situações cotidianas regidas por um direito moderno e novo.

O Princípio da Ubiquidade Judiciária vem regular este direito moderno, está relacionado à posição geográfica da jurisdição, com o PJE, não há necessidade do comparecimento ao Fórum, os autos estão à disposição do serviço público da justiça, pode ser acessado de qualquer localidade, tornando o acesso muito simples. O conteúdo dos autos não está armazenado em um só local, ele está disponível no sistema, a justiça eletrônica está ligada à rede computacional, a presença física é dispensável para o acesso dos autos.

Este assunto sofre inúmeras críticas; por parte dos operadores do direito, os advogados relatam que estão reféns de um sistema que funciona 24 horas por dia, e, sem descanso; por outro lado, o acesso por parte do profissional de qualquer local e hora facilita a comunicação de dados e informações. A problemática é quando o Tribunal está fora do ar, seja por motivo de manutenção, queda de energia ou problemas de conexão com a internet. Esse tipo de dificuldade é sanado pelo Tribunal, através do aviso antecipado de manutenção do mesmo, já a queda de energia na comarca e conexão de internet, precisa haver comprovação, pois a contagem dos prazos em cada situação não será a mesma.

No caso dos problemas estarem no computador e conexão de internet, ou certificação digital do advogado, não há que se falar em interrupção de contagem de prazos.

A crítica por parte dos advogados, que denota preocupação, se dá no que se refere à liberação de novas versões do sistema. O mundo do direito sempre esteve ligado à tradição, não existe “o velho”, os conceitos jurídicos ultrapassam os anos e trazem na sua essência princípios que norteiam a todos os envolvidos. Já a Tecnologia da Informação, cotidianamente, se renova numa velocidade absurda; a crítica se dá neste sentido, quando se chega de forma concreta a desenvolver uma prática de procedimento, há novas versões do sistema e implantação de novas funcionalidades.

Os advogados são surpreendidos periodicamente com conjuntos de novas funcionalidades do sistema, em prol de aprimoramento e possíveis soluções para erros. Adaptar-se a essa nova forma de trabalho e estar atento a mudanças exige cuidados redobrados, seja pela atualização e acompanhamento de informações, para o êxito quando na execução do trabalho.

O Princípio da Ubiquidade Judiciária está inserido nesta situação vivenciada pelo advogado, em conjunto com o Princípio da Obrigatoriedade, pois nesta fase de implantação, ainda se recebem petições e demais procedimentos em papel, mas no decorrer do tempo somente o meio eletrônico será utilizado, criando a obrigatoriedade de procedimento.

O entendimento no sentido de ser o processo eletrônico um caminho sem volta. Essa é a tendência natural de evolução dos tribunais, visto que encontra no uso das tecnologias e da informática, um excelente aliado na busca pelo efetivo desenvolvimento da prestação jurisdicional. O uso do meio eletrônico agrega importantes contribuições para real implementação de princípios constitucionais, como o da celeridade, bem como se amolda perfeitamente aos princípios processuais basilares, visto que, fundamentalmente, estabelece uma nova forma de tramitação e prática dos atos processuais, mas, sim, novas formas de atuação de acordo com tais preceitos. (ATHENIENSE, 2010, p.98)

O que irá caracterizar a Obrigatoriedade, em longo prazo, será a definição da totalidade de processos *online*, e o término dos autos em papel até o seu final. No presente momento a obrigatoriedade não acontece, pois as duas formas estão em funcionamento.

Com o tempo, o Princípio da Formalidade Automatizada acontecerá, pois todos os processos e procedimentos serão executados pelo meio eletrônico, não haverá meio físico, o rito continuará sendo respeitado através da legislação vigente, mas muitos procedimentos não existirão mais, reduzindo etapas e tempo de inércia do processo. As vantagens trazidas quanto a procedimentos são acompanhadas de celeridade e transparência, onde o Processo Judicial Eletrônico traz a informatização do Poder Judiciário.

O Processo Judicial Eletrônico é um marco no Poder Judiciário, e os princípios que vão nortear esse ramo do direito estão surgindo conforme a implantação do próprio sistema.

Não há possibilidade de limitar princípios específicos em relação ao PJE, as inovações tecnológicas implantadas diariamente pelos Tribunais, denotam situações específicas, até hoje não vivenciadas. Conforme a implantação integral do PJE, princípios específicos serão nomeados para atender à necessidade da sociedade e Poder Judiciário.

4 A VISÃO DE ADVOGADOS SOBRE O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA COMARCA E VARA TRABALHISTA DE ITUVERAVA

Este capítulo vai mostrar a opinião de advogados, através de entrevista pessoal.

Foram três os entrevistados que manifestaram sua opinião, com base na experiência, e atuação na Comarca de Ituverava.

O entrevistado “A” possui experiência na Advocacia Particular, atuando na Justiça Comum há mais de 10 anos, e, atualmente advoga na Justiça Trabalhista.

Já o entrevistado “B” atua na Justiça Comum e inicia trabalhos na Justiça Trabalhista, possui experiência há mais de cinco anos.

O entrevistado “C” advoga desde o ano de 2010 no setor público.

Os entrevistados “A e B” convivem com a expectativa da implantação do Processo Judicial Eletrônico, na Justiça Comum, pois no primeiro semestre do ano de 2014, não foi implantado o sistema do PJE na sua integralidade, nesta Comarca.

Já, na Justiça Trabalhista, a implantação se deu com tranquilidade e êxito. O TRT da 15ª Região implantou no dia 2 de outubro de 2013, o PJE-JT na sede da Vara do Trabalho, na cidade de Ituverava.

As primeiras ações trabalhistas foram ajuizadas pelo processo eletrônico, de forma *online* e dispensando o uso do papel. A Vara Trabalhista de Ituverava abrange jurisdição sobre as cidades de Guará, Jeriquara e Miguelópolis.

O principal objetivo da Justiça do Trabalho é a eliminação de papel no processo judicial. Para os advogados entrevistados, o acesso ao sistema é pleno, a qualquer momento, desde que haja por parte do profissional a certificação digital, pois funciona como a assinatura pessoal do advogado.

A Vara Trabalhista de Ituverava já dispensa o uso do papel e, conforme relata o entrevistado “A”, acessa o sistema *online* no escritório; comenta que fica mais prático, mas já vivenciou situação que buscou informações *online*, na Vara do Trabalho, antes da audiência, pois sua preocupação consiste nos procedimentos realizados pela parte contrária.

Já o entrevistado “B”, utiliza o sistema *online* no escritório, sem nenhum problema, e no caso de alguma dúvida, esclarece pessoalmente na Vara Trabalhista de Ituverava, pois a localização é próxima do escritório em que atua.

O entrevistado “C”, por residir em Guará, melhorou sua rotina diária em relação à Vara do Trabalho em Ituverava; quando o processo era físico havia necessidade de

deslocamento até a cidade vizinha para consulta e carga do processo, agora, com o PJE realiza as mesmas atividades pelo computador.

Em relação ao conceito do Processo Judicial Eletrônico, os profissionais entrevistados possuem opiniões diferentes: o entrevistado “B” entende que o Processo Judicial Eletrônico é um caminho sem volta, e, para o entrevistado “A”, é entendido como procedimentos implantados pelo Tribunal, através de sistema de informática para agilizar a Justiça.

O entrevistado “C” define o PJE como um sistema eletrônico que dispensa a utilização de papéis, comenta que o PJE corresponde a documentos digitalizados e anexados ao processo digital; além de ser a tecnologia um serviço da Justiça, proporciona aos profissionais do direito maior segurança e agilidade, além da comodidade em relação à consulta de documentos, uma vez que não há mais necessidade de se efetuar carga do processo para referida consulta.

O Processo Judicial Eletrônico é tema, que traz uma forma diferenciada de trabalho para os operadores do direito, os advogados entrevistados compartilham das mesmas ações e pensamentos, aprenderam a entender o funcionamento do PJE com amigos, que utilizam esse procedimento virtual em outras comarcas, mas a prática se aprende no cotidiano. A leitura específica sobre o tema foi fundamental para o entendimento, e, dúvidas de maior relevância, são solucionadas no Fórum da Comarca e Vara Trabalhista de Ituverava, para esclarecimentos e orientações de uso do sistema.

O domínio de todas as etapas do PJE é fundamental para atuação do advogado. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) disponibiliza manuais online, que orientam o advogado de forma objetiva, o profissional se torna autodidata na opinião dos entrevistados. No site da Justiça Trabalhista, há disponibilidade, de simulador de uso do PJE-JT, que orienta o profissional *online*, e, a teoria aliada à prática traz resultados rápidos de aprendizagem.

Em relação às vantagens que o PJE traz para os operadores do direito, o entrevistado “C” relata o que mais chamou a sua atenção foi a extensão do horário para protocolização das petições, pois no processo físico o protocolo é até as 19horas, que é o horário de funcionamento das Varas, já no PJE-JT o horário é estendido até às 23horas e 59minutos. Entre outras vantagens os entrevistados “A e B” citam a celeridade e a economia processual imprescindíveis para um bom trabalho.

Conforme o comentário do entrevistado “C”, à respeito da certificação digital, sua identificação não se confunde com o ente público que representa, ela é pessoal e intransferível. A certificação digital na sua opinião, é a assinatura do profissional, sem ela não se consegue atuar no processo, utiliza um Token que é inserido no computador, e ao acessar o

processo torna-se necessário digitar uma senha (PIN) no sistema, senha escolhida no momento do cadastramento do certificado digital.

A celeridade na Vara Trabalhista, segundo os entrevistados, após o PJE-JT é notória. O tempo que a reclamação trabalhista, depois de ajuizada retorna ao advogado na Comarca de Ituverava, é muito rápido, essa é uma vantagem em utilizar a Internet.

Na rotina de trabalho, os entrevistados “A e B” observaram dentro dos limites do prédio do Fórum e Vara Trabalhista, que no decorrer do tempo a organização quanto ao espaço físico será fator a considerar, pois a eliminação dos processos em papel trará espaço físico no prédio, facilitando a organização do serviço público na comarca.

No sentido oposto, algumas dificuldades surgiram para o entrevistado “A”, devido a orientações do Tribunal para funcionamento do PJE-JT, o equipamento utilizado no escritório tornou-se obsoleto, a escolha específica de equipamentos de informática mais sofisticados, facilitou o trabalho no escritório.

O equipamento escolhido para a realização das tarefas, facilitou os trabalhos, o aparelho adquirido foi um *scanner* de alta resolução; este tipo de equipamento não é imprescindível para realizar a reclamação trabalhista, ou anexação de documentos, mas com este equipamento reduz-se o trabalho do advogado, tornando-o mais rápido.

A desvantagem deste tipo de equipamento de informática é o preço elevado, tornando-se inviável para muitos profissionais do direito, na opinião do entrevistado.

O entrevistado “C” teve como dificuldade no PJE, a anexação de documentos, comenta que é um procedimento trabalhoso, descreve a dificuldade no que diz respeito ao tamanho máximo para juntada de 1,5MB, ocasionando demora na transmissão de dados, além de constante indisponibilidade do sistema eletrônico.

A Justiça Trabalhista da Comarca de Ituverava, com o PJE-JT foi considerada pelos entrevistados “A e B”, como sinônimo de Justiça simplificada, tornando-se um sistema de informática muito adiantado, e, não souberam de nenhum erro até o presente momento, que concretamente desperte a falta de segurança ou desconfiança no sistema implantado.

Como profissionais, demonstram segurança pessoal e confiança na realização do trabalho nesta Vara Trabalhista. Já o entrevistado “C” entende que a justiça não é simplificada, pois acredita que existem vários problemas com o PJE, que serão sanados com o passar do tempo.

Em relação aos protocolos recebidos pelo advogado na finalização do procedimento *online* do PJE-JT, os entrevistados divergem quanto ao arquivamento deste comprovante. O entrevistado “B” imprime em papel o protocolo, e guarda no escritório para possível consulta.

Por outro lado, o entrevistado “A” utiliza a opção da gravação *online* do arquivo ou sua digitalização, elimina o papel do escritório, os arquivos nesta situação passam a ser *online*, acompanhando a mesma filosofia de trabalho implantado nos Tribunais.

Uma das questões abordadas pelos entrevistados, é a indisponibilidade do sistema de informática no Tribunal. A dúvida se dá não por parte das orientações do Tribunal, ficou bem clara a explanação, que haverá aviso da interrupção dos trabalhos caso haja necessidade, com comunicação prévia. A dificuldade de entendimento, de como comprovar a indisponibilidade em situações de falta de energia na Comarca ou Vara Trabalhista, são situações práticas do cotidiano, que começam a delinear questionamentos.

A pesquisa não encontrou resposta para indisponibilidade na Comarca e Vara Trabalhista, no caso concreto, interrupção de energia elétrica, pois outras cidades e regiões não compartilham do mesmo problema, entende-se que os prazos continuam correndo.

Os prazos segundo o entrevistado “C” ocorrem de forma correta, quando há indisponibilidade no sistema os prazos ficam prorrogados para o próximo dia útil, sem prejuízo para as partes. As intimações são realizadas com antecedência pelo Tribunal, não causando nenhum prejuízo para as partes, e as citações continuam da mesma forma de antes, declarou o entrevistado “B”.

A opinião dos entrevistados “A e B” em relação ao PJE-JT na Comarca de Ituverava, é semelhante, entendem que foi um passo importante no Poder Judiciário, não há forma de retroceder e denota enorme êxito, facilitando a realidade cotidiana de todos os envolvidos no PJE: partes, advogados, magistrados, servidores.

O Processo Judicial Eletrônico é um avanço, para todos que tem contato diário, com o Poder Judiciário. O entrevistado “C” indaga que o PJE-JT vem para facilitar a vida dos profissionais do direito, contudo, ainda se encontra em fase de implantação, com algumas imperfeições, que aos poucos estão sendo sanadas.

Como considerações finais em relação ao PJE-JT, declaram não ter nenhum problema com o sistema eletrônico, especificamente na Vara Trabalhista de Ituverava, funciona tudo com muito êxito, e confiam plenamente no sistema implantado na cidade de Ituverava.

O Processo Judicial Eletrônico, com todos os ajustes, vai melhorar a Justiça, em todos os seus aspectos. Quanto às críticas que sofre em relação ao Princípio de Acesso à Justiça, em especial a situação do *jus postulandi*, com o tempo haverá adaptações que resolverão estas questões, mas é válido, ressalta o entrevistado “B”.

Comenta o entrevistado “B”, em relação à custa processual que não pode ser realizada *online* ou em caixa eletrônico, no sistema PJE-JT, deverá ser pago no caixa do banco, depois

o documento de pagamento é digitalizado e enviado em anexo, são considerações de relevância no cotidiano advocatício.

As três entrevistas, mostram que o Processo Judicial Eletrônico é visto pelos entrevistados como instrumento célere para realização de seus trabalhos, e, indispensável na rotina do escritório de advocacia.

5 LEI 11.419/2006 E SUAS ESPECIFICAÇÕES

A Lei 11.419/06, que regula o Processo Judicial Eletrônico no país, é composta por quatro capítulos, elencando 22 artigos que abrangem quatro temas, sendo eles: as regras para informatização, a comunicação eletrônica dos atos processuais, a infraestrutura a ser utilizada e por fim as disposições finais.

O capítulo I da Lei, no seu Artigo 1º, refere-se aos atos processuais eletrônicos, vislumbrando a aplicação da lei quanto à possibilidade da tramitação dos processos eletrônicos, ou seja, o que é possível simplificar usando o computador. O armazenamento das peças processuais, na sua integralidade e não apenas procedimentos isolados de digitação, quanto à organização dos autos processuais.

Conforme Bucker (2013), a lei mostra uma inovação quanto ao assunto, pois a transmissão e armazenamento são regulamentados em conjunto; outra característica marcante deste artigo é a implantação de rotinas procedimentais, pelo meio eletrônicos sem o uso do papel.

A comunicação que o artigo descreve, refere-se à publicação em Diário da Justiça Eletrônico, traz a facilidade e rapidez da comunicação, pois através desse instrumento as cartas precatórias, rogatórias, notificações e intimações tornam-se céleres, e, em tempo real.

Já, com referência a peças processuais, está relacionada à capacidade de protocolo das ações pelas partes, e, sem a necessidade do servidor, para realizar o serviço de distribuição e protocolo, são atos procedimentais que através do PJE, se tornam procedimentos realizados pelos meios eletrônicos.

A pesquisa demonstra que para implantação do Sistema Eletrônico não basta o investimento financeiro, mas a garantia de acessibilidade ao sistema, o treinamento do funcionalismo e a implantação de infraestrutura adequada com equipamentos e programas de informática.

A aplicação da lei pressupõe validade jurídica a qualquer ato do Tribunal, no que diz respeito ao recebimento e envio de protocolos. A proteção dos documentos quanto à integralidade dos arquivos e autenticidade dos textos recebidos, e, enviados, trazem aplicabilidade e validade a Lei 11.419/2006, todos estes fatores em conjunto trarão para o PJE a confiança, demonstrada através do armazenamento de todas as informações em tempo real.

Os Tribunais Militares e Eleitorais foram excluídos pelo legislador, no que se refere ao PJE, mas podem ter sistemas de informática, desde que disciplinados por outras leis.

Os conceitos jurídico-tecnológicos estão sendo construídos, na medida em que os operadores do direito e equipe da Tecnologia da Informação do Tribunal aprimoram o sistema. Estes procedimentos até a implantação do PJE, eram inexistentes em nosso cotidiano, o PJE inicia uma nova era no Poder Judiciário, estabelecendo padrões tecnológicos para resolução prática de problemas e os operadores do direito, constroem uma nova forma de pensar conceitos jurídicos.

Essa visão dos operadores do direito, em entender que PJE é fato social novo, é errônea, a informática foi inserida no cotidiano das pessoas, e, no sistema judicial gradativamente, o Processo Judicial Eletrônico é um instrumento para realização do procedimento, ou seja, uma ferramenta virtual.

O Direito continua obedecendo à Legislação vigente, e os procedimentos repetitivos realizados pelo servidor são substituídos pelo computador, o domínio de uma nova forma de trabalho, de realizar procedimentos, com toda formalidade, mas de forma célere.

O Artigo 1º, §2º, inciso I, trata do armazenamento dos atos processuais em formato digital. Nesse período de implantação os Tribunais preocuparam-se com a infraestrutura, através de programas de informática específicos, que dão ao usuário a garantia quanto à validade e segurança, surge a confiança, que garante a transmissão dos dados em tempo real, seu armazenamento, disponibilidade e o envio do protocolo ao usuário.

A transmissão se dá, de forma rápida, desde que não haja: problema de indisponibilidade do sistema, por parte do Tribunal, e, problemas relacionados à Internet.

Mas problemas relacionados ao advogado, como por exemplo: equipamentos de informática, *software* e sua certificação digital, podem interferir na comunicação, e o Tribunal não entende tais motivos, como indisponibilidade do sistema.

Já o armazenamento se dá plenamente, todas as petições iniciais, atos posteriores e documentação, serão enviados e armazenados na sua integralidade, para consulta posterior das partes e cópias *online* do processo. Esse armazenamento virtual, facilita o trabalho do advogado, pois o acesso se dá em qualquer lugar que a Internet, esteja funcionando, não limita o profissional quanto ao tempo e espaço, o acesso, com identificação pessoal depende da vontade das partes, sem nenhum custo financeiro.

O acesso ao site é gratuito, sendo um avanço, pois em outros países esse acesso possui um custo financeiro para quem acessar o processo; e à custa processual continua sendo realizada da mesma forma que no processo tradicional em papel, não é possível o pagamento das custas por meio *online*.

O tráfego de dados é outro aspecto de relevância, é um meio para se atingir rapidez, depois do acesso ao sistema pelo advogado depende da infraestrutura do Tribunal, para recebimento dos arquivos. Neste momento, a confiança do jurisdicionado acontece, com a concretização do envio, o armazenamento, o acesso e permanência até o recebimento do protocolo, referente à realização do trabalho.

A problemática nesta etapa é quando a lentidão dos trabalhos acontece por fatores externos, não pelo Sistema Implantado pelo Tribunal e nem por parte dos advogados e partes, mas por um sistema “carregado”, ou seja, muitos usuários acessando ao mesmo tempo o canal de comunicação. A Internet funcionando para todos, de forma rápida, é o que se espera nesta fase do Processo Judicial Eletrônico.

A tecnologia da informação está a serviço de todos, mas as inovações neste campo de atuação adaptam-se às necessidades relatadas cotidianamente, no caso do Poder Judiciário, conforme os problemas diários surgirem e forem relatados, as soluções quanto ao armazenamento, transmissão de dados serão solucionados. Não há como retroceder nesta área de atuação ou ficar estagnado, num sistema de informática sem mudanças.

A escolha preferencial da rede mundial de computadores de tecnologia aberta, a internet, para prover a remessa de documentos eletrônicos ao processo judicial eletrônico, deve-se a óbvia razão que todos os órgãos do Poder Judiciário estão ali representados pelos seus sites. É importante ter em mente que para se colocar em prática os novos ditames da Lei 11.419/2006, será necessário que os órgãos do Poder Judiciário, ainda que gradativamente, desenvolvam um novo programa de computador o para gestão pessoal capaz, dentre outras coisas, de autenticar as transmissões dos documentos e armazenar os autos digitalizados de forma a garantir a segurança dos atos processuais. (ATHENIENSE, 2010, p.109)

O legislador, quanto à transmissão⁶ de documentos, vislumbrou vantagens oferecidas pela Internet como o processamento automático, havendo compatibilidade entre Tribunal e Internet, a digitalização é dispensada. A internet gera fidelidade e qualidade da informação, assegurando a coerência dos textos que foram digitados corretamente.

O acesso é rápido, pela facilidade do envio da informação padronizada, e, o impacto ambiental pela redução do papel, acaba em proteger o meio ambiente.

Os documentos eletrônicos não podem ser confundidos com arquivos digitais, cada um possui conceito jurídico específico, pois no Artigo 1º, §2º, inciso I no texto legal, diferencia arquivo de documento, Na interpretação jurídica, documento eletrônico é uma sequência de *bits*, que com o uso de *software* específico, transmite a mesma informação. O documento

⁶ O termo transmissão pode ser entendido como tráfego de informações e documentos eletrônicos.

eletrônico se perpetua, está desvinculado do *software* que o produziu. Encontrando suporte físico, quando da impressão em papel, denotando valor jurídico e idoneidade, quando inserido no processo judicial.

Já o arquivo digital é o que dá suporte ao texto, sendo transferido para outros meios, como papel, CD e discos rígidos de outros computadores. Mas o documento eletrônico continua sendo o mesmo. O arquivo digital corresponde à representação binária, no mundo virtual e nem sempre está associado ao fato em formato digital. Quando o documento eletrônico chega a seu destino, encerra-se esta fase com a assinatura eletrônica.

Segundo Menke (2005), “a assinatura eletrônica é a manifestação de vontade, dos atos processuais pelo meio eletrônico, e maior certeza quanto à autoridade de declarações de vontade; maior garantia acerca da integralidade dos documentos eletrônicos, ou seja quanto ao fato de que não foram alterados; e maior garantia no que se refere ao sigilo dos documentos, informações, e dados transmitidos”.

A assinatura eletrônica tem a finalidade de identificação de quem utilizou o sistema, implicando responsabilidade legal quanto à validade dos termos, manifesta no momento da assinatura eletrônica, quando esta for executada, a concordância do usuário, a expressão da sua vontade.

Ela é o gênero, respeitando a todo método de identificação apropriado e confiável, na transmissão de dados eletrônicos. A utilização da assinatura digital ocorre de várias formas, entre as mais usuais a assinatura com ou sem certificação digital.

Segundo Godoy (2013), no Processo Judicial Eletrônico, a certificação digital é compulsória, e conceitua-se como um método de identificação de transmissão eletrônica, que utiliza a certificação digital, e, esta garante a autenticidade e integralidade, através da criptografia por chaves privada e pública⁷.

A assinatura eletrônica sem a certificação digital, mais conhecida como *login*, não traz credibilidade, a identificação se dá muitas vezes por cadastro que o próprio usuário realiza. Os dados nesta modalidade não são criptografados, podem ser interceptados quando trafegam na rede. A alteração destes dados não deixa vestígio, não se percebe a adulteração.

Quando o usuário utiliza o *login*, pode associar os códigos secretos, que é a combinação de algarismos e letras, gera o acesso de forma automática, gera um código

⁷ Criptografia por chave privada: o emitente e receptor da mensagem possuem a mesma chave, que serve simultaneamente para codificá-la e decodificá-la. Criptografia por chave pública: baseia-se em um sistema criptográfico assimétrico que utiliza uma chave pública, e uma chave privada, sendo que a primeira descodifica as mensagens encriptadas com a segunda.

numérico conhecido por “PIN”. A combinação secreta é conhecida por senha, e pode ser armazenada pelo usuário ou gravada em um cartão contendo um microprocessador, o *chip*, nessa situação a senha ou “PIN”, precisa ser memorizada pelo usuário; é uma forma de autenticação do usuário.

A Lei 11.419/2006, traz expressamente o uso da assinatura digital como identificação e não como autenticação do usuário. A assinatura digital utiliza-se do método de autenticação de informação digital, não se trata da digitalização da assinatura.

O Artigo 2º, trata do credenciamento dos profissionais que atuarão no sistema, na Justiça Trabalhista e Justiça Comum, há necessidade de cadastramento prévio, para utilização dos serviços. Posteriormente, após a transmissão dos atos processuais por meio eletrônico, recebe-se *online* o protocolo eletrônico, que é a prova recebida pelo destinatário.

Os sites do Tribunal estão disponíveis além do expediente forense para recebimento dos atos processuais, os prazos estão regulados no Artigo 3º, a criação do horário forense *online*, o site está acessível 24 horas por dia. O último dia de determinado prazo termina às 24 horas, demonstrando hora no protocolo, da finalização.

Alguns Tribunais estão regulamentando o tamanho dos arquivos enviados, com o argumento que arquivos acima do limite podem reduzir o desempenho e a estabilidade do sistema; a Lei 11.419/2006 atribui a responsabilidade e manutenção de infraestrutura para implantação do PJE, ao Tribunal respectivo.

As petições, não estão dispostas na lei, restringindo o tamanho da peça, mas os Tribunais adotam regulamentação própria. Quanto ao formato das petições transmitidas por meio eletrônico, o padrão é PDF⁸, esta implantação do formato, reduz a possibilidade de remessa de autos referentes a vídeos e áudio, como documentos eletrônicos.

O Artigo 4º da Lei 11.419/06, concede aos Tribunais a criação do Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizando em sítio de rede mundial de computadores, possibilitando a comunicação e prestando informação quanto à publicação de atos judiciais e administrativos próprios. Acaba o monopólio do Diário Oficial em papel.

Quanto à publicação das intimações pelo Tribunal, está relacionada ao cadastramento do advogado no sistema, e a publicação em Portal próprio no site do Tribunal, dispensando o Diário Oficial. A adesão voluntária por parte do advogado propicia a identificação individual, e, ao acessar o portal do Tribunal, dia e hora é armazenado, e considera ato comunicado, a partir da leitura, nesse momento é fixado prazo de efetivação do ato.

PDF: padrão “Portable Document Format”, no tamanho máximo por operação de 2 Megabytes para petições acompanhadas ou não de anexos.

Os advogados que não aderirem à nova forma de trabalho, continuarão a consultar o Diário Oficial. As intimações de promotores e procuradores públicos municipais, estaduais e federais, sua legislação é expressa quanto à comunicação pessoal, nestas situações.

O artigo 5º em seus parágrafos trata: dos critérios para efetivação do ato, contagem do prazo para consulta realizada em dia não útil, prazo para consulta eletrônica, critérios para utilização da correspondência eletrônica, procedimentos especiais, e, intimação eletrônica na Fazenda Pública.

A contagem do prazo inicia-se após registro eletrônico, anexado nos autos processuais; no caso que a consulta for realizada em dia não útil, começa a contagem do prazo no primeiro dia útil.

A contagem do prazo ao intimado se dará sempre em 10 dias, antes da efetivação do ato. Não houve mudança na regra processual, o correio eletrônico, não efetivo a prática processual, é uma forma de transmissão da informação através de alertas. A leitura não impede o acesso ao Portal do Tribunal, para ter na íntegra a informação. O conteúdo de alerta não terá o conteúdo da intimação, se trata de *e-mail* de alerta.

Os procedimentos excepcionais são os casos de extrema urgência, conforme a análise do magistrado. Eles vão tutelar o prejuízo às partes e o perecimento do direito. As formas tradicionais poderão ser utilizadas, como: correspondência, edital com exceção ao Diário Oficial de forma impressa.

As intimações realizadas por meio eletrônico à Fazenda Pública é considerada pessoal, desde que possua certificação digital.

As citações eletrônicas são excluídas nos casos processuais penais e infracionais, continuando o modo tradicional de citação.

A lei prevê no seu Artigo 7º, cartas precatórias, de ordem e rogatória através do meio eletrônico. Na Justiça Trabalhista, já se faz uso de cartas precatórias, o sistema permite a geração, envio, processamento, devolução e controle, eliminando o uso do papel.

A distribuição dos atos processuais: recebimento da petição inicial, a juntada da contestação, dos recursos das petições em geral, serão executados pelo meio eletrônico, depois da implantação do Processo Judicial Eletrônico.

A pesquisa demonstra que na Comarca de Ituverava a Justiça Comum não conta com o PJE implantado na sua integralidade. Mas a Justiça Trabalhista, nesta fase de distribuição, está recebendo os atos processuais. Como a Vara é Única, o encaminhamento se realiza: com a menção do juízo, a natureza do feito, número de registro, nome das partes e data do procedimento, sendo os requisitos que devem constar no recibo eletrônico.

O documento eletrônico não precisa ser autenticado digitalmente por Cartório, quando é transmitido já possui fé pública, e no caso de alguma fraude o advogado será responsabilizado. Nessa situação, quando em contato com o cliente, o advogado, assina declaração de veracidade do documento que trouxe ao processo, isentando o advogado de problemas futuros.

A prova eletrônica em relação à prova tradicional anexada aos autos processuais, tem o mesmo valor probante, o conteúdo pode ser questionado em ambas as situações.

Os documentos assinados digitalmente podem ser considerados como prova inequívoca e têm valor probante *erga omnes*. Mas, ainda que o documento eletrônico não tenha sido assinado, é possível verificar a autenticidade e integridade mediante a devida perícia técnica. (ATHENIENSE, 2010, p. 217).

Identifica-se como prova obtida no meio virtual: correio eletrônico, textos veiculados a sites, gravações de áudio, vídeo e imagem, fotos digitais e outros dados armazenados em computadores e mídia eletrônica. Para assegurar a idoneidade da prova, registra-se a prova com ata notarial, preservando a narração dos fatos, que são verificados pelo tabelião, tornando-se um documento público.

No meio virtual o tabelião observa a tela do monitor, relata os fatos comprovando a existência do conteúdo visualizado, arquivando endereços acessados, imprimindo as imagens coletadas.

O documento eletrônico, como extratos digitais e documentos digitalizados, tem a força probante dos originais, com a ressalva fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. Os documentos eletrônicos digitalizados são preservados, até o trânsito em julgado da sentença, ou até o prazo final para interposição da ação rescisória.

A juntada de peças em caráter excepcional, se dá no Cartório após comunicação na petição inicial, e, posteriormente entrega no prazo de 10 dias no Cartório. O Artigo 11, § 5º se refere ao formato de um documento físico, como exemplo a juntada nos autos de uma arma branca. Esse trâmite chamou de inviabilidade técnica da digitalização do documento.

Os autos processuais estão disponíveis no sistema para as partes e para o Ministério Público; é um tipo de restrição ao acesso, imposto pela regulamentação dos Tribunais. Muitas críticas ao PJE, nesse sentido que viola o Princípio da Publicidade, a vista pública não acontece, resguardando sempre os processos referentes a sigilo e segredo de justiça.

A Lei 11.419/2006, ao abordar do tema publicidade e privacidade do acesso, não define quais seriam os documentos digitalizados aos quais as partes e Ministério Público teriam acesso, o que resulta da interpretação de que tais documentos seriam

apenas as peças e provas documentais juntadas aos autos, partido da ideia que as petições e atos processuais dos juízes, escrivães ou outros não seriam “documentos” digitalizados. (ATHENIENSE, 2010, p.220)

O Artigo 12 em seu Caput, trata do Armazenamento dos autos digitais e seu requisito confere: segurança dos autos digitais, a remessa dos autos para outro juízo ou instância superior através de procedimentos, autuação de documentos digitalizados convertidos para papel, tramitação dos autos digitalizados convertidos para papel, e, digitalização de processos em tramitação ou arquivamento. A responsabilidade destas etapas é de cada Tribunal.

O legislador trata da exibição e envio de dados determinado pelo juiz, no Artigo 13, e do acesso aos cadastros públicos e acesso aos autos. O acesso ao cadastro público utilizado pelo juiz é o Sistema de Informação ao Judiciário, o Infojud; ele tem como finalidade prestar as informações que o Poder Judiciário faz à Receita Federal, substitui os ofícios. O acesso feito pelo juiz em tempo real, é via Internet, tornando rápida a manutenção de dados.

Cada Tribunal desenvolve seu sistema de Informática, esta fundamentação está prevista no Artigo 14 Caput, e traz que sistemas a serem desenvolvidos pelo Poder Judiciário denota livre escolha para implantação. Os requisitos observados, são em relação à padronização de fácil acesso em todo país.

A Lei 11.419/2006, traz a substituição dos Livros Cartorários e demais Repositórios dos Órgãos do Poder Judiciário em papel por meio eletrônico. O legislador preocupou-se com a redução de custos e adequação do Poder Judiciário ao PJE.

A correição se tornaria virtual, sem a necessidade do fechamento das varas ao público, que paralisa os trabalhos internos e externos, para fiscalização anual obrigatória.

A organização administrativa do Tribunal, para criação de normas internas que possibilitem, a implantação do Processo Judicial Eletrônico está fundamentado no Artigo 18.

A *Vacatio Legis* da Lei 11.419/2006, é de 90 dias depois de sua publicação.

CONCLUSÃO

O Processo Judicial Eletrônico é o instrumento que o Poder Judiciário utilizará para amenizar os problemas no sistema judicial quanto à morosidade da Justiça. Não há como retroceder, nem dispensar a Tecnologia da Informação que dá suporte à nova forma de trabalho entre os operadores do direito.

A pesquisa alcançou o objetivo de mostrar que o Processo Judicial Eletrônico no Brasil assume característica ímpar diferenciando-se dos sistemas implantados nos Tribunais de outros países, pois não muda a forma de atuação dos Cartórios, ele se utiliza da Internet e sistemas de informática para o aprimoramento do trabalho, eliminando etapas repetitivas e desnecessárias.

O Brasil regulamentou o assunto com a Lei 11.419/2006, mas deixou margens para cada Tribunal implantar sistemas que resolvessem o problema do Poder Judiciário, e, nesse sentido cotidianamente, os resultados da Justiça Federal assumem posição de liderança e avanço, frente a sistemas implantados na Justiça de cada Estado.

A Lei 11.419/2006 regula a Justiça Trabalhista e Justiça Estadual, mas devido à gestão de cada Tribunal, cada um terá sua implantação no decorrer dos próximos anos, mas ambas tem como objetivo a celeridade e a economia processual.

O Processo Judicial Eletrônico já faz parte do Poder Judiciário e não há nenhuma forma de retornar ao uso dos autos em papel; problemas surgem e são solucionados, mas na rotina dos advogados e Tribunais, questionamentos para futuros trabalhos acadêmicos são relevantes quanto: à indisponibilidade do sistema, retorno de protocolos e vulnerabilidade do sistema implantado. O PJE não chegou ao fim com a Lei 11.419/2006, possui lacunas jurídicas, que no decorrer do tempo serão solucionadas.

A pesquisa mostrou que o reflexo deste avanço na esfera trabalhista se dá na Vara Trabalhista de Ituverava, pois os objetivos quanto à celeridade e economia processual estão sendo alcançados. Os advogados entrevistados que atuam na Vara Trabalhista se mostraram confiantes e sem dificuldades em relação ao trabalho executado, acreditam que o Processo Judicial Eletrônico, alcançará seus principais objetivos de celeridade processual e acesso à justiça, como tal, está sendo um marco, na Justiça Brasileira.

REFERÊNCIAS

- APRIGLIANO, R.de C.. O Princípio da publicidade e o processo eletrônico. **Revista do Advogado**. ago. 2013.p.75-83.
- ARAÚJO, L.V.. O processo eletrônico a partir da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista do Advogado**. ago.2013.p.44-51.
- ATHENIENSE, A.. **Comentários a Lei 11.419/2006 e as práticas processuais por meio eletrônico nos tribunais brasileiros**. Curitiba: Juruá. 2010.
- ATHENIENSE, A.. As vulnerabilidades e soluções para o processo eletrônico. **Revista do Advogado**. Ago. 2013. p 9-19.
- ÁVILA, H.. **Teoria dos princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 4.ed. São Paulo: Malheiros. 2005.
- BAUMAN, Z.; MAY, T.. Tradução Alexandre Werneck. **Aprendendo a pensar com a sociologia**. Rio de Janeiro: Zahar. 2010.
- BUCKER, F.C.B.. O processo digital em audiência. **Revista do Advogado**. ago. 2013. p.25-31.
- CORREIA, N.. O botão que me aperta. **Revista do Advogado**. ago. 2013. p. 60-67.
- COSTA, M. da. Manual de Noções Básicas do Processo eletrônico da OAB. Disponível em: www.oabsp.org.br/noticias/ManualProcessoEletronico1.pdf/download. Acesso em: 29 set. 2014.
- DONIZETTI, E.. **Curso didático de direito processual civil**.17.ed.São Paulo:Atlas.2013.
- FERREIRA, Robson. Processo judicial eletrônico – decifra-me ou devoro-te. **Revista do Advogado**. ago. 2013.p.84-93.
- GODOY, Paulo. Admirável mundo novo, TJ de São Paulo abre nova fase com processo eletrônico. **Revista Lex**. Franca, São Paulo, set.2013.p.32-36.
- GRINOVER, A.da P.; CINTRA A.C.de A.; DINAMARCO, C.R.. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- MENKE, F.. **Assinaturas digitais, certificados digitais, infra-estrutura de chaves públicas brasileiras e IPC alemã**. 4 mar. 2011. Disponível em: www.egov.ufsc.br/portal/seach/node/Menke. Acesso em: 29 set. 2011.
- MILAGRE, J.A.. **Curso de Processo e Peticionamento Eletrônico**. São Paulo, 2013. OAB - SP. Disponível: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/peticionamento-eletronico-instrucoes>. Acesso em: 29 set. 2014.

REALE, M.. **Lições preliminares de direito**. 27ed.São Paulo:Saraiva.2010.

SILVA, O.P.. PJe-JT: desafios para justiça do trabalho. **Revista do Advogado** ago. 2013.p.68-74.

ANEXOS

ANEXO A - Lei 11.419/2006

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II

DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A argüição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do **caput** deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ

INÁCIO

LULA

DA

SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

ANEXO B - Lei 9800/99



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.800, DE 26 DE MAIO DE 1999.

Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.

Art. 2º A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material.

Art. 3º Os juízes poderão praticar atos de sua competência à vista de transmissões efetuadas na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

Art. 4º Quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras sanções, o usuário do sistema será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo.

Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de maio de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.5.1999

ANEXO C - Termo de acordo de Cooperação Técnica nº01/2010

ANEXO D - Termo de Acordo de Cooperação técnica nº051/2010

ANEXO E - Resolução CSTJ N°136/2014